



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 6 - Amapá - Macapá, 9 de janeiro de 2023 - 76 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	1
DIVISÃO DE CONTRATOS	2
MACAPÁ	2
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	2

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4
CÂMARA ÚNICA	4
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	19

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	23
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	23
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	37
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	46
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	56
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	57
5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE	58
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	59
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	59
OIAPOQUE	62
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	62
PORTO GRANDE	64
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	64
SANTANA	74
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	74
VITÓRIA DO JARI	75
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	76

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 67490/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 0542/2023.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

Considerando a necessidade de concluir as atividades administrativas, disciplinares e correicionais, bem como programações estabelecidas pelo Desembargador Agostino Silvério Junior, que ora exerce o cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, para cumprimento da gestão do biênio 2021/2023.

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, 20 (Vinte) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, referente ao II período aquisitivo de 2021, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
09/01 a 28/01/2023	30/11 a 19/12/2023	20	II/2021

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2023

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**
Presidente

PORTARIA N.º 67489/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 0133724/2022.

Considerando os termos da Resolução nº 1490/2021-TJAP, que regulamenta o usufruto das férias de magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR, por necessidade de serviço, junto ao Tribunal Regional Eleitoral/TRE/AP, 10 (Dez) dias das férias regulamentares, concedidas ao Desembargador **GILBERTO DE PAULA PINHEIRO**, referente ao I período aquisitivo de 2019, conforme descrito na tabela abaixo:

De	Para	Dias	Exercício
09/01 a 18/01/2023	14/08 a 23/08/2023	10	I/2019

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá - AP, 09 de janeiro de 2023

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**
Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 158/2022-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 130405/2022. **OBJETO:** Contratação de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, para auxiliar a Seção de Compras e Alienações e, as unidades demandantes nas pesquisas de preços das aquisições de bens e serviços do TJAP. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 25, I da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **RATIFICAÇÃO:** 21/12/2022, no bojo do PA 117797/2022, pelo Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR – Presidente/TJAP. **ADJUDICATÁRIA:** NP CAPACITACAO E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA. **VALOR GLOBAL:** R\$ 21.730,00.

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2022

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:****TERMO DE DOAÇÃO nº 026/2022 – TJAP****II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****DOADOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**DONATÁRIO:** MUNICÍPIO DE CALÇOENE**III - OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto a doação de Material Permanente (Poltrona, armário, cadeira e outros) pertencentes ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, como **DOADOR**, ao **MUNICÍPIO DE CALÇOENE**, como **DONATÁRIO**, transferindo a posse e domínio dos materiais, classificado como ociosos por este Tribunal, conforme Anexo I.

IV - VALOR:

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 3.359,68 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**.

V - FINALIDADE

Atender à solicitação da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTO E LAZER DE CALÇOENE, constante no Ofício nº 005/2021-SEMDEL.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 17, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; Resolução nº 1045/2016- TJAP; PA nº 9387/2021.

Macapá, 21 de novembro de 2022

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do TJAP

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 415

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 222 0011922 23

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

RILDOMAR JUCÁ LEITE FERREIRA

E

MARIA DE NAZARÉ DA COSTA MOURÃO

ELE, filho de **RAIMUNDO LIVRAMENTO FERREIRA E ALTACY JUCÁ LEITE**.

ELA, filha de **JONAS MOURÃO E NAZARÉ COSTA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400597 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$262,86 TSNR: R\$13,14 - Valor Total: R\$276,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.416

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 223 0011923 21

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

EVERTON DOS SANTOS GOMES

E

DEYSE GONÇALVES RODRIGUES

ELE, filho de **EDSON ROCHA GOMES E VANIA SILVA DOS SANTOS**.

ELA, filha de **SEBASTIÃO RODRIGUES NOGUEIRA E FRANCISCA LUCIA GONÇALVES PINHEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400596 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$262,86 TSNR: R\$13,14 - Valor Total: R\$276,00

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****CÂMARA ÚNICA**

Nº do processo: 0006595-88.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: MAX MONTEIRO MIRANDA
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÕES EM AÇÃO PENAL ÚNICA - INVIABILIDADE PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. 1) Se o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva diz respeito a condenações criminais constantes da mesma ação penal, em que resultou expressamente aplicada a regra prevista no art. 69, do Código Penal, não há que se falar em desconstituição da matéria acobertada pelo manto da coisa julgada, para fins de aplicação de instituto diverso, mesmo porque o juízo da execução não ostenta natureza de juízo revisor; 2) Agravo em execução conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na 1302ª Sessão Ordinária realizada em 29/11/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do agravo em execução e, no mérito, negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal).

Nº do processo: 0003603-38.2019.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: M. DO S. A. F.
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Apelado: C. A. DA S.
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTANEO. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. IMPEDIMENTO PARA O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1) É inadmissível o reconhecimento de união estável concomitante ao casamento, na medida em que aquela pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento ou, ao menos, a existência de separação de fato, de modo que à simultaneidade de relações, nessa hipótese, dá-se o nome de concubinato, nesse sentido, consolidado pensamento do Superior Tribunal de Justiça; 2) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0003433-50.2020.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CINARA DA SILVA PINTO DE MELO, GREGORIO BARBOSA CORREA
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Apelado: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 2464RO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO DESIGNAÇÃO. APELAÇÃO ARGUINDO A NULIDADE PROCESSUAL. COMPOSIÇÃO CONSENSUAL BUSCADA NA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DA RECORRENTE REGULARMENTE INTIMADA. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A não realização da audiência de conciliação prevista no caput do art. 334 do Código de Processo Civil, por si só, não é causa de nulidade do processo, especialmente quando arguida em apelação e a parte recorrente, embora regularmente intimada, deixa de comparecer à audiência designada na instância

recursal; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0030623-88.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. L. N.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. VALORES NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DO BANCO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 373, I, DO CPC. 1) A ação de Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, na qual inexistente lide para levantamento dos valores pretendidos, por isso, não se admite dilação probatória; 2) A negativa por parte da instituição financeira da existência de crédito e a existência de microfilmagem apontado valores, demanda dilação probatória; 3) O que deve ser buscado por vias próprias; 4) Apelo e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0024583-90.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA

Apelado: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO - 11471PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO COBRANÇA. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. CITAÇÃO EFETIVADA.. EFEITOS DA REVELIA. ÔNUS DA PROVA. PROVAS SUFICIENTES. 1) Nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, o juiz pode julgar antecipadamente a lide, quando as provas existentes nos autos já forem suficientes para a análise dos fatos; 2) Conforme disciplina o art. 345 do Código de Processo Civil, a decretação de revelia não induz à presunção absoluta de veracidade das alegações do autor e tampouco afasta o ônus da prova que incide quanto ao fato constitutivo do direito vindicado (art. 373, I, CPC), devendo a questão ser analisada e decidida de acordo com o conjunto probatório constante dos autos; 3) Na hipótese, o Autor provou o fato constitutivo de seu direito; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 133ª Sessão Virtual realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 133ª Sessão Virtual de 25/11/2022 a 01/12/2022.

Nº do processo: 0022916-69.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: T. C. S. DE O.

Advogado(a): CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA - 3893AP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: G. C. DA C.

Advogado(a): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA - 8755PA

Agravado: T. V. DE O. DA C.

Advogado(a): CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA - 3893AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: G. C. DA C. interpôs agravo regimental em face da decisão monocrática por mim proferida nos autos da presente Apelação Cível, por meio da qual, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, neguei-lhe seguimento ante a intempestividade. Alega o agravante, em resumo, que o apelo fora protocolado dentro do prazo apontado pelo sistema

Tucujuris, onde indica prazo: 09/09/2021, conforme ordem eletrônica nº 120; que houve irregularidade na intimação constante da ordem eletrônica nº 120, uma vez que ocorreu num domingo; que está configurado cerceamento do direito de defesa e duplo grau de jurisdição; que a Portaria 63.886/2021 – GP paralisou os sistemas judiciais e administrativos entre os dias 04 e 08 de setembro de 2021. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental, objetivando a reforma da decisão recorrida, para que a apelação seja conhecida. A parte agravada, intimada devidamente intimada para apresentar contrarrazões, deixou de se manifestar, conforme ordem eletrônica nº 218. É o que importa relatar. Decido. Dos argumentos expendidos pelo agravante, assiste razão quanto à intimação realizada num domingo, todavia não pela sua ilegalidade, mas pelo fato de consumir-se no primeiro dia útil seguinte. Vejamos a redação do art. 5º, §2º, da Lei 11.419/2006: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. Desta forma, se a consulta ao escritório virtual ocorreu num domingo (15.08.2021), temos que a intimação considera-se realizada no dia 16.08.2021 e o prazo recursal se inicia no dia 17.08.2021, findando em 06.09.2021. Embora o recurso tenha sido protocolado em 09.09.2021, a Portaria 63.886/2021 – GP suspendeu o expediente no dia 06.09.2021, prorrogando os prazos processuais para o dia 09.09.2021, data do protocolo do apelo. Portanto, tempestivo. Não obstante, há de se consignar que o fato de no sistema tucujuris constar data/prazo no andamento processual não tem o condão de indicar o prazo para interposição de recurso, conforme jurisprudência firme do STJ e desta Corte. Sendo assim, com fulcro no art. 1021, §2º, do CPC e ainda em prestígio ao princípio da primazia do julgamento do mérito, exerceo o juízo de retratação, de forma a rever a decisão de ordem eletrônica nº 187. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se prazo de eventual recurso em Secretaria. Após, conclusos para julgamento da apelação.

Nº do processo: 0002253-44.2021.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ARLEIDE VICENTE VIEIRA

Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA - 300114SP

Apelado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. PACTA SUNT SERVANDA. 1) A tese de onerosidade excessiva dos juros capitalizados não prevalece diante da previsão expressa dos encargos incidentes sobre a pactuação, especificamente da taxa de juros remuneratórios, da quantidade e do valor das parcelas mensais, do custo efetivo total da operação e o anual, bem assim do ônus da inadimplência. 2) A revisão contratual com a consequente redução da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração cabal da abusividade por parte da instituição financeira. 3) Diante da ausência de prática abusiva, impõe-se a manutenção do contrato, em homenagem à boa-fé contratual e à aplicação do princípio do pacta sunt servanda. 4) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 133ª Sessão Virtual, realizada no período entre 25/11/2022 a 01/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 01 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0051803-29.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FRANCKLYN DA SILVA CARVALHO, TIAGO FERREIRA OLIVEIRA

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO E PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA PORTE PARA USO PRÓPRIO. INCABÍVEL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS REDIMENSIONADOS. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL. INADMISSÍVEL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Comprovados autoria e materialidade para o crime de tráfico, tanto pelas circunstâncias do flagrante, quanto pela quantidade de drogas apreendidas – quase 90 gramas, incabível a pretendida desclassificação para o delito do artigo 28 da lei 11.343/2006, e acertada a condenação por tráfico. 2) Nos termos do tema 1.139 do STJ É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. 3) E, considerando que o tráfico privilegiado foi indeferido aos apelantes ao argumento de que respondiam a ações penais, tal entendimento deve ser revisto. 4) Pena e Regime redimensionados. 5) Incabível a substituição da penal, por ausência dos requisitos em especial pela pena aplicada. 6) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na

1302ª Sessão Ordinária, realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu dos apelos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, tudo nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 29 de novembro de 2022.

Nº do processo: 0041195-06.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MÁRCIO JÚNIO LIMA BANNETO PEREIRA
Advogado(a): MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - 25548DF
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - 15693PA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Ao embargado para contrarrazoar. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003503-67.2020.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: C. S. GUERREIRO E CIA LTDA ME
Advogado(a): FREDERICO FERNANDES DOS SANTOS - 3256AP
Embargado: CLARO S.A.
Advogado(a): TATIANA LIMA - 15118DF
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Ao embargado para contrarrazoar no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042156-83.2016.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JAMAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Apelado: GUSTAVO SALIN PACHECO DOS SANTOS LIMA, MARCOS SERGIO PACHECO DOS SANTOS LIMA, ORO AMAPA MINERAÇÃO LTDA - EPP, PEDRO PACHECO DOS SANTOS LIMA NETO, PGM - MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado(a): EDUARDO EDSON GUIMARAES LOPES - 392AP, FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Vistos, etc. Pela petição juntada no evento nº 443, houve pedido de habilitação do advogado Francisco Lobato Alencar, OAB/AP 2040, constituído pelo apelado Gustavo Salim Pacheco dos Santos Lima, o que foi deferido no evento nº 452.E, em face da petição juntada na ordem nº 444, foi ordenada a intimação pessoal do nobre caudisico para que informasse o atual endereço de seu cliente, a fim de adoção de providências visando a sucessão processual de Pedro Pacheco dos Santos Lima Neto, cujo prazo transcorreu sem manifestação (certidão no evento nº 457). Por conseguinte e considerando os termos da nova petição juntada pela empresa apelante na ordem nº 460, antes de adotar outras providências, determino apenas nova intimação do citado advogado para que tome conhecimento do teor daquela peça, em especial quanto ao pedido de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 77 do Código de Processo Civil, manifestando-se nos autos, caso queira. Cumpra-se com urgência.

Nº do processo: 0009513-62.2022.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Apelado: KAREN DO SOCORRO RODRIGUES SILVA
Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Interposto Recurso Especial no evento 124, a parte recorrente requereu a gratuidade da justiça nesta fase recursal. Nesse passo, constata-se que a requerente, patrocinada por advogado particular, não trouxe elementos suficientes, aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual impõe-se que comprove a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas processuais, com, se necessário, a juntada de documentos. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033883-47.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - 2741AAP
Apelado: DANIEL SALES DE LIMA, MARIA APARECIDA TELES BORGES, MARIA DALVA TELES BARROS, V. S. MENEZES - ME
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DECISÃO: Defiro o pedido do evento 253. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a complementação do pagamento do preparo. Após, conclusos novamente.

Nº do processo: 0038923-10.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Apelado: CARLOS AUGUSTO MORAES DOLZANES
Advogado(a): JONAS ALBERTINO MORAES CARDOSO - 2758AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036003-97.2017.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDREA GUEDES DE MEDEIROS
Advogado(a): ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI - 3675AAP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DECISÃO: No movimento 246 a parte recorrente peticionou visando à comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade recursal. Juntou documentos. Decido. Apesar do alegado superendividamento e da falta de condições para arcar com o preparo do recurso, porquanto possui elevados custos de sobrevivência e outras despesas básicas do lar, não foi demonstrado de que forma se verifica a alegada falta de condições financeiras e o comprometimento da subsistência da requerente, notadamente diante do valor dos vencimentos auferidos. Pelo exposto, diante da falta de comprovação dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça para fins de interposição de recursos excepcionais. Concedo à recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do preparo sob pena de ser declarado deserto o recurso do evento 224. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008294-17.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: CATARINA AMARAL PINGARILHO
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: LOCALIZA RENT A CAR S/A ingressou com agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos da ação em que litiga com CATARINA AMARAL PINGARILHO, processo n. 0050409-50.2022.8.03.0001. Na origem, a agravada ingressou com ação de reparação de danos, narrando que o veículo da LOCALIZA RENT A CAR S/A, conduzido pelo funcionário da FUKUSHIMA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E SOLUCOES - EIRELI, bateu fortemente na traseira do veículo da Autora, que, por via de consequência, também, colidiu com o outro carro a sua frente, de terceiro. O juízo, na decisão agravada, concedeu tutela de urgência para obrigar a ré LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A ao fornecimento, no prazo de 5 dias, de carro reserva a CATARINA AMARAL PINGARILHO, com a mesma lotação do carro objeto dos autos, excluída a obrigatoriedade de modelo, e enquanto o veículo não estiver devidamente consertado e entregue à autora. Nas razões recursais, aduziu que a manutenção da decisão interlocutória provocará dano irreparável, pois estará impedida de proceder ao controle da frota conforme as melhores políticas internas de gestão. Afirmou que não cabe à Agravante reparar o bem e ao mesmo tempo não é de conhecimento da Localiza quem e quanto tempo será necessário para tanto e muito menos que vai fazer o reparo. Sustentou que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão. É o relatório. Decido. O juízo de primeiro grau concedeu tutela de urgência, ao compreender que, nos termos da súmula 492 do STF, A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Trata-se

da existência de *fumus bonis iuris* necessário ao deferimento da tutela de urgência pelo juízo. Em outro ponto, quanto ao *periculum in mora*, a medida deferida pelo juízo possui natureza urgente, dada a essencialidade do veículo para as atividades diárias da agravada. Nesse aspecto, destaco o trecho pertinente da decisão: [...] Tendo em vista que o veículo da autora se envolveu em acidente com veículo da ré LOCALIZA RENT CAR A CAR S/A, afastando-se do direito de ter a posse e gozo de seu veículo, bem como não se pode olvidar de eventual afastamento do padrão de vida que a autora possui para seu deslocamento pela cidade, havendo, portando, verossimilhança em sua alegação e a existência de possível a sua normal atividade diária, deve ser concedida a tutela de urgência, obrigando a ré ao fornecimento de carro reserva para a Requerente, excluída a obrigatoriedade de modelo, uma vez que a pretensão da autora se consubstancia na utilidade para o deslocamento diário e a fim de evitar maior onerosidade da decisão, enquanto o veículo de propriedade da requerente não estiver devidamente consertado e entregue [...] Desta feita, vejo que a decisão agravada está em sintonia com as disposições do art. 300, caput, do CPC, segundo o qual A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além do mais, a reversibilidade da tutela é possível. Isso porque, caso o pedido indenizatório seja julgado improcedente, a agravante poderá ajuizar ação para ser ressarcida dos valores correspondentes à locação do veículo. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se o agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024373-05.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. J. B.

Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP

Apelado: M. H. B. R., M. R. DOS S.

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP, LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por Maria Joventina Barbosa em face de sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Órfão e Sucessões da Comarca de Macapá/AP que, nos autos de Reconhecimento de União Estável Post Mortem ajuizada por Márcio Rodrigues dos Santos, o qual pretendia o reconhecimento de sua união havida com Alexandra Barbosa dos Santos, sua filha, julgou procedente o pedido autoral reconhecendo a união estável, no período compreendido de 15/01/2009 a 29/02/2020. Em suas razões alegou que seu pedido de ingresso no processo foi em virtude de resguardar direito de sua neta na ação de união estável post mortem, uma vez que não se faz presente o requisito da união com objetivo de constituição de família, posto que apelado e a de cujus moravam em endereços distintos e existia ação de guarda e pensão em favor da menor, sua neta, nos autos nº 0006799-42.2016.8.03.0001, inexistindo contribuição financeira pelo recorrido para com a filha menor. Arguiu a nulidade do processo por cerceamento do seu direito de defesa, pois mesmo tendo requerido a redesignação de audiência e pugnado por produção de prova a garantir a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que a Curadoria Especial fez defesa por negativa geral, no entanto, a juíza julgou procedente o pedido autoral, considerando prova e testemunhas apresentadas exclusivamente por recorrido. Alegou que, por se tratar de direito relativo ao patrimônio da menor impúbere, da qual possui sua guarda, não possuindo esta capacidade de realizar sua defesa, sem auxílio de terceiros, que não existiu no processo, porquanto acolhidas provas exclusivas do apelado e levado em consideração o parentesco e guarda que estaria sendo discutida judicialmente. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a sentença e assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório no processo, em busca da verdade real e preservado o direito patrimonial da recorrente. Em contrarrazões o apelado, após defender o acerto da sentença, alegando que a recorrente é parte ilegítima no processo e suas manifestações constituem em ato atentatório à dignidade da Justiça, caracterizando litigância de má-fé. Assim, pugnou pelo não provimento do recurso e manutenção do decurso. A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento e prosseguimento do feito. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Analisando os autos, verifico que o pedido da apelante de ingressar no feito, como ela mesma afirma, se deu para resguardar direito de sua neta na ação de união estável post mortem, uma vez que não se faz presente o requisito da união com objetivo de constituição de família, posto que apelado e a de cujus, sua filha, moravam em endereços distintos e existia ação de guarda e pensão em favor da menor nos autos nº 0006799-42.2016.8.03.0001, inexistindo contribuição financeira pelo recorrido para com a filha menor do casal, conforme documentação juntada. Malgrado os argumentos invocados pela apelante, em detida análise dos autos, pude constatar que o pedido de inclusão de litisconsorte passivo necessário ou de assistente simples, pleiteado pela recorrente (MO#83), foi indeferido por ocasião da audiência de instrução e julgamento ocorrido em 05/05/2022 (MO#85). Embora a apelante tenha opostos embargos de declaração contra a referida decisão (MO#92), estes sequer foram conhecidos (MO#98), em razão da negativa anterior de seu ingresso como litisconsorte passivo. In casu, deveria a recorrente interpor recurso adequado contra a decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário ou assistente simples, estando atualmente precluso seu direito, pela via eleita, porquanto até o momento não ostenta a condição de parte do presente feito, conforme muito bem expôs a juíza singular, quando não conheceu dos embargos opostos (MO#98). Assim, está evidente a preclusão lógica e temporal do pedido da apelante, tendo em vista que não consta nos autos qualquer interposição de recurso cabível, no prazo legal, contra decisão que negou seu ingresso como litisconsorte passivo necessário ou assistente simples. Aquele existente se refere à sentença, no entanto, este não pode ser apreciado em razão de não ostentar, repito, condição de parte. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0007444-88.2021.8.03.0002

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Agravado: JOSÉ LUIZ SILVA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DO RECURSO DE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO TERMINATIVA. NÃO CONHECE 1) Nos termos da lei processual civil, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. (art. 1.021, § 1º); 2) Se as razões do agravo interno não guardam relação com fundamentos da decisão agravada, o recurso não deve ser conhecido; 3) Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade não conheceu do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).134ª Sessão Virtual, realizada de 02 a 09 de Dezembro 2022.

Nº do processo: 0011983-03.2021.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EMÍDIO DE MORAIS SANTANA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CONSUMADO. HOMICÍDIO TENTADO. CONCURSO FORMAL. RETIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE 1/6. RETIFICAÇÃO DA PENA. 1) No caso concreto, tendo o Conselho de Sentença respondido negativamente pela qualificadora de motivo torpe, esta deve ser excluída da tipificação atribuída ao réu. 2) A fração de 1/6 (um sexto) para agravar a pena é a mais aceita pela jurisprudência, somente podendo ser utilizada fração maior apenas se houver fundamentação. Precedente STJ. Pena redimensionada. 3) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal).Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: STONE

Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ

Apelado: N F CORP EIRELI

Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE NA CONTA BANCÁRIA. CONFIGURADA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Não comprovada excludente de responsabilidade, deve a instituição financeira responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor, independentemente de perquirição quanto à existência de culpa. 2) No caso em tela, restou comprovado que a empresa consumidora foi vítima de fraude, mas as provas dos autos não indicam assertivamente que tal fato decorreu por desídia da apelada. 3) Evidente, assim, que ambos os litigantes foram vítimas de terceiros estelionatários. Porém, considerando a inversão do ônus da prova, competia à apelante comprovar a desídia ou negligência da apelada quanto às senhas de sua conta, o que não ocorreu, de modo que não se pode imputar à apelada/autora a culpa pelo ocorrido, especialmente ao se considerar que a fraude se deu no objetivo finalístico da empresa, o que configura risco do empreendimento. 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos na 1303ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente e 2º Vogal).

Nº do processo: 0040443-34.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALESON DA SILVA RODRIGUES

Advogado(a): SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO COM USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO. 1) Em julgados recentes de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça restou alinhada a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; 2) No caso dos autos, observa-se que o reconhecimento feito por apenas uma das vítimas na delegacia deixou de observar as regras do art. 226 do CPP, circunstância suficiente para acarretar a nulidade do elemento probatório e, por consequência, contaminar as demais provas decorrentes desse ato viciado, mormente quando o réu não foi reconhecido pelas vítimas em juízo; 3) Quando o primeiro reconhecimento acontece de forma viciada, tem-se a clara situação em que se criou na memória da vítima a informação de que aquela pessoa que lhe foi apresentada na foto era a autora do delito, o que tende a ser apenas ratificado em Juízo; 4) Se as provas dos autos não são suficientes para comprovar a autoria delitiva, cogente a aplicação do in dubio pro reo, pois este princípio tem assento na premissa da presunção de inocência, o que é o caso dos autos, razão pela qual a sentença condenatória deve ser reformada para fins de absolver o apelante; 5) Apelo conhecido e provido para absolver o réu do delito imputado na denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1303ª Sessão Ordinária realizada em 06/12/2022, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal).

Nº do processo: 0002514-96.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HENRIQUE FRANCISCO DE ALMEIDA JÚNIOR, MARIA OLDAIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO MONTEIRO FERNANDES - 3314AP

Agravado: CARLISON DE SOUSA MARAES, ILMA DE SOUSA MARAES, NAIARA DA SILVA OLIVEIRA, ROBERTO DA SILVA EVANGELISTA, VALDINELSON OLIVEIRA CORREA

Advogado(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613, GENIVALDO MARVULLI - 410AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Proceda, a Secretaria, à intimação da Defensora Pública indicada pela Procuradoria de Justiça à ordem eletrônica nº 50.

Nº do processo: 0001096-48.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: LUCINALDO QUEIROZ MIRANDA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO - RECONHECIMENTO PESSOAL - NULIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTRAS PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CREDIBILIDADE QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO - IMPOSSIBILIDADE - PENAS - REDIMENSIONAMENTO. 1) Tendo a vítima confirmado, em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, o reconhecimento do apelante, bem como não sendo o reconhecimento realizado na fase inquisitiva o fundamento único para embasar a condenação, não há que se falar em ilegalidade do procedimento. Precedentes STJ e TJAP. 2) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, nomeadamente quando corroborada pelo conjunto probatório carreado ao processo, porquanto, em tais ilícitos, normalmente aqueles praticados às escondidas e longe dos olhares de testemunhas de visu, ela é única pessoa capaz de fornecer elementos para que se possa elucidar o ilícito, na medida em que teve contato direto com o réu. 3) Comprovado nos autos que o réu era a pessoa que, na posse de arma branca (faca) ameaçava a vítima, não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o de estelionato. 4) A exasperação da pena-base em fração maior que 1/6 deve ser motivada. 5) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento parcial, vencido em ponto específico, apenas com relação a dosimetria o Desembargador JOÃO LAGES, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0001287-03.2020.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: NOEME DA SIVA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004296-41.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRUT AMAZON LTDA - ME
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Agravado: DANIELLE & LIRIANE ADVOGADAS
Advogado(a): FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA - 35064DF
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Nos termos do art. 64, §4º, do CPC, mantenho a decisão proferida pelo eminente Desembargador João Lages à ordem eletrônica nº 07. Desta forma, indefiro o pedido de reconsideração veiculado à ordem eletrônica nº 24. Aguarde-se em Secretaria prazo de eventual recurso. Após, conclusos para relatório e voto. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001729-81.2020.8.03.0008
APELAÇÃO CRIMINAL
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: IVANILCE GALDINO DOS SANTOS, LAURENCIA PINHEIRO RODRIGUES, LUIS CARLOS PINHEIRO RODRIGUES
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO - 13607796718, PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000989-35.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RODOLFO LOBATO DA SILVA
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO - 71252304234
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Considerando a intenção manifestada no termo de apelação de ordem nº 179, intime-se o apelante RODOLFO LOBATO DA SILVA, por meio do Defensor Público habilitado nos autos, para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Após, abra-se vista ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto e posterior emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002586-61.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: LUIZ CARLOS COSTA DE SOUZA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador CARLOS TORK
Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. CONDUÇÃO COERCITIVA DA VÍTIMA. ART. 201, §1º DO

CPP, FACULDADE DO JUIZ. SENTENÇA MANTIDA. 1) O §1º do art. 201 do Código de Processo Penal descreve que se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. 2) No caso concreto e em razão da ação penal ser pública condicionada, a decisão que indeferiu o pedido de condução coercitiva da vítima está devidamente fundamentada, eis que apesar de ter sido realizado todos os procedimentos legais para a realização da audiência de instrução, com todas as expedições de mandados de intimação, com intimação positiva da vítima, esta, por duas vezes, deixou de comparecer à audiência, optando, assim, em não relembrar dos fatos. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 134ª Sessão Virtual, realizada no período entre 02/12/2022 a 09/12/2022, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 09 de dezembro de 2022.

Nº do processo: 0030999-74.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AF CARDOSO SOUZA

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR IRRISÓRIO - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. 1) Correta é a sentença que determina o dever de indenizar por dano moral, nomeadamente quando consta dos autos que o nome da autora foi levado a anotação em órgão de registro de restrição de crédito, em razão de inadimplência no pagamento de débito indevido, situação que per si justifica a condenação, eis que o dano moral ocorre in re ipsa. 2) Majora-se o valor fixado a título de indenização por danos morais quando ele é fixado sem a necessária observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, deu provimento ao apelo para majorar a condenação ao pagamento de danos morais no valor de dez mil reais, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator) JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0000209-64.2021.8.03.0004

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 03, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 04, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 05, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 06, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 07, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 08

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 07

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FAZENDA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.948/2015 - DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO - ARTIGO 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - OCORRÊNCIA. 1) Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, da qual se original ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança. 2) A Lei Estadual nº 1.948/2015, impugnada foi publicada em 29/10/2015 (produzindo efeitos a partir de 01/01/2016) e o presente mandamus foi impetrado em 26/02/2021, fora do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23, da Lei nº 12.016/2009. 3) Remessa necessária provida, reconhecendo a decadência para extinguir o feito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e apelo voluntário julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu da remessa e do apelo e, por maioria, deu provimento à remessa julgando o apelo prejudicado, vencido o Desembargador Carmo Antônio que lhe negava provimento, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0002085-32.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: D. E B. L. M., W. L. DE S. D.

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Embargado: B. S. P. L., C. DO N. B.

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP, CHYRLE DO NASCIMENTO BEZERRA - 4234AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - NÃO PROVIMENTO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão, nega-se provimento aos embargos de declaração que visam somente rediscutir matéria debatida e decidida pelo órgão julgador. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 135ª Sessão Virtual realizada no período entre 09/12/2022 a 15/12/2022, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA.

Nº do processo: 0007439-69.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. DAS U. DOS E. DA A. U. F.

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Apelado: G. S. C., V. S. B.

Advogado(a): AUGUSTO CESAR PAIVA CARDOSO - 3439AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Considerando a inércia da apelante FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA (UNIMED FAMA) em cumprir a ordem deste Relator (ordem eletrônica nº 143) e visando a garantia da efetividade do processo e evitar danos graves à saúde do menor, DEFIRO o pedido de bloqueio veiculado na petição de ordem eletrônica nº 154. Em consequência, DETERMINO: 1- Proceda-se, COM URGÊNCIA, à pesquisa e bloqueio, via SISBAJUD, da importância de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais) em conta bancária da apelante FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA (UNIMED FAMA). 2- Somente após o bloqueio supra determinado, dê-se ciência às partes sobre a aludida constrição, para requererem o que entender de direito. 3- Por fim, retornem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0043116-63.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: TALYTA PONTES MORAIS

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Parte Ré: COMISSÃO SELEÇÃO INTERNA PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CBMAP., ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Trata-se de remessa ex officio oriunda da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por de ação de cobrança proposta por TALYTA PONTES MORAIS contra o PRESIDENTE DA COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO PROCESSO SELETIVO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS BM - CFS/2021, confirmou a liminar deferida e concedeu a segurança para determinar que a impetrante seja considerada apta na fase de saúde e a autoridade coatora aplique o teste de aptidão física assim que a impetrante seja liberada pelo médico, uma vez que se encontra grávida. A magistrada sentenciante determinou a remessa dos autos a esse grau de jurisdição, alicerçada no art. 496, do CPC/2015. A Procuradoria de Justiça opinou, conforme parecer de ordem eletrônica nº 108, pelo desprovemento da remessa. É o relatório. Decido, de forma monocrática. Já adianto que não vou conhecer da remessa. A matéria ora tratada pelo presente mandado de segurança fora decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral, em julgamento realizado em 21-11-2018 no

Recurso Extraordinário nº 1.058.333 (Tema 973), reconheceu o direito de candidatas gestantes à remarcação do teste de aptidão física em concursos públicos, independentemente de haver previsão no edital. A tese fixada fora a seguinte:É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (STF, Plenário. RE nº 1058333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 21/11/2018). Desta forma, o §4º, II, do art. 496, do CPC dispõe o seguinte: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: [...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; Destarte, a condenação imposta ao Estado do Amapá não se assenta às hipóteses previstas em lei para necessário reexame. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do vigente Código de Processo Civil, não conheço da remessa ex officio. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0003779-67.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA., DENTAL OPEN - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS EIRELI (FILIAL 0002), MEDFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS EIRELI (MATRIZ)

Advogado(a): MARCELO SAMPAIO PISSETTI - 81462PR

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Considerando que a segurança fora concedida, onde a Magistrada sentenciante consignou o seguinte: CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade nomeada oator a assegurar à IMPETRANTE o direito de ficar isenta da imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, ao não recolher o DIFAL ao Fisco Estadual, no exercício fiscal de 2021, relativamente a operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados neste Estado, enquanto não vierem a ser editadas a lei complementar nacional regulamentando a EC 87/2015 e, posteriormente, lei estadual que institua esse imposto em conformidade com essa lei complementar. Deixo de condenar o impetrado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de acordo com precedentes da Corte Estadual e atendendo a orientação das Súmulas 105, do STJ e 512 do STF. Sem honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Intime-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do inteiro teor desta sentença, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09. Expirado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em obediência ao art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09. Tratando-se de apelo interposto pela empresa impetrante, parece-me, a princípio, carecer de interesse recursal, vez que o intento fora alcançado, o que obsta o recurso na sua admissibilidade. Todavia, em atenção aos arts. 9º e 10, do CPC, manifeste-se o recorrente sobre a matéria ora ventilada.

Nº do processo: 0009709-05.2017.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: JUNIOR ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA-EPP, NEURACY FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP, SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Apelado: JUNIOR ELETRICIDADE E COMERCIO LTDA-EPP, NEURACY FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA - 2151AP, SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Interessado: POLITEC - POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o Apelado Júnior Eletricidade e Comércio Ltda para que no prazo legal apresente contrarrazões do recurso interposto no movimento processual n. 311. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0038059-35.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APelação Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA FERREIRA COSTA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Apelado: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de apelação, #85 em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, #68, que, na Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito - Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência. A apelante pede a concessão de gratuidade, citando dificuldades financeiras. Porém, ela não é beneficiária da gratuidade de justiça, tendo sido deferido apenas o pagamento de custas mínimas. Ocorre

que o preparo recursal não se confunde com esta. Pelo exposto, determino a intimação do apelante para em cinco dias comprovar sua condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

Nº do processo: 0015728-88.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CELESTINA DO SOCORRO MATOS SANTOS
Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM - 3909AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se CELESTINA DO SOCORRO MATOS SANTOS para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0003523-93.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): RAFAEL BARROSO FONTELLES - 119910RJ
Agravado: RONDINELLY DOS SANTOS SILVA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida RONDINELLY DOS SANTOS SILVA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A, no prazo legal.

Nº do processo: 0001505-60.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: RANGEL TRINDADE DE SOUZA
Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DECISÃO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000462-25.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Embargado: ZULMA RODRIGUES DA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA
DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000482-16.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: L. DE O. C. L.

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000672-76.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: S. P.

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Os temas contidos no presente processo englobam relevantes questões de direito a serem debatidas nos autos da apelação cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013 (de minha relatoria), processo no qual suscitarei incidente de assunção de competência, na forma do art. 947 do Código de Processo Civil. Estes são os temas: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Por cautela, em observância ao princípio da segurança jurídica, proponho a suspensão dos processos da CEA oriundos de Pedra Branca do Amapari (agravos e apelações cíveis), até deliberação do Colegiado. Ante o exposto, determino: 1. Nos processos em que pedi vista, remetam-se os autos ao gabinete do relator para anuir ou não com a suspensão processual. 2. Nos feitos de minha relatoria, determino a suspensão processual pelo prazo de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001179-58.2021.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: C. P. M.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Apelado: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: CLEIDIANE PIRES MACIEL, interpôs Apelação Civil contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Ferreira Gomes que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais. Determinei a realização de audiência de conciliação (mov#135), entre as partes, realizada em 13 de dezembro de 2022, onde entabularam acordo para quitação do veículo. Assim, considerando as manifestações registradas em Audiência e, por se tratar de direito disponível, HOMOLOGO o acordo, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, para que produza os jurídicos efeitos. Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados em juízo na conta informada na petição de ordem #161, oficiando o Banco do Brasil para a realização da transferência. Após, ultimadas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009768-98.2014.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SANDRA MARIA TOLOSA GUEDES NEVES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANTONIO ALANO ARARUNA DUARTE - 1567BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO em RECURSO ESPECIAL interposto por: SANDRA MARIA TOLOSA GUEDES NEVES, no prazo legal.

Nº do processo: 0019185-65.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO AMAPÁ - IAPEN

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MECON COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Representante Legal: FRANCISCO ODILON FILHO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014-GVP, intimem-se as partes para a sessão de Conciliação reagendada para o dia 08 de fevereiro de 2023, às 08h30, a ser realizado através do aplicativo ZOOM, por videoconferência com link de acesso: - ID da reunião: 838 4176 0031.

Nº do processo: 0034931-07.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RAMON SILVA DIAS

Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: RAMON DIAS SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0053861-73.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCAS SANCHES GUEDES, RAIANY DA SILVA COSTA, YAGO SILVA SANCHES, YAN SILVA SANCHES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: LUCAS SANCHES GUEDES a apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no prazo legal.

Nº do processo: 0046075-12.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA

Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: CALEB GARCIA MEDEIROS - 73046787715

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA (mov.350) no prazo legal.

Nº do processo: 0029835-74.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: EUVALDO MAGALHAES DA SILVA

Advogado(a): ANTÔNIO JOSÉ SILVA SOARES - 951AP

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., MAICON ANDERSON DA CRUZ FONTOURA

Advogado(a): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - 28490PE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a(s) parte(s) recorrida(s): EUVALDO MAGALHAES DA SILVA para, querendo, apresentar as CONTRARRAZÕES ao AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL interposto por: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1563/2022-TJAP

Dispõe sobre a organização da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO a criação da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da Lei Complementar nº 147 de 22 de dezembro de 2022, que alterou o DECRETO (N) n.º 0069, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a estruturação de cargos em comissão para compor a força de trabalho da Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 2.792 de 22 de dezembro de 2022, que alterou a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário; e,

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 891ª (Oitocentésima Nonagésima Primeira) Sessão Ordinária, realizada em 26/10/2022, ao apreciar o Processo Administrativo nº 79794/2022;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1ºA Ouvidoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP) tem por missão atuar na comunicação direta com o jurisdicionado, para ouvir suas manifestações com relação às instituições e serviços judiciários, identificando as causas das questões suscitadas, com vistas a soluções que conduzam a uma justiça cada vez mais efetiva, acessível, ágil e eficaz, visando à extinção dos conflitos sociais.

§ 1º A Ouvidoria-Geral do TJAP tem por objetivo contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança das atividades dos membros, juízes, servidores, órgãos e serviços auxiliares da Instituição.

§ 2º A Ouvidoria criará canais permanentes de comunicação e interlocução que permitam o recebimento de denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões de cidadãos, entidades representativas, órgãos públicos e autoridades, bem como a obtenção, por parte destes, de informações sobre ações desenvolvidas pela Instituição.

§ 3º As notícias de irregularidades, reclamações e denúncias deverão ser minimamente fundamentadas e, quando possível, acompanhadas de elementos ou de indicação de prova.

Art. 2º.Fica assegurada a lotação mínima de 03 (três) servidores efetivos indicados pelo Ouvidor-Geral.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DO OUVIDOR-GERAL E DO OUVIDOR SUBSTITUTO

Art. 3º A função de Ouvidor-Geral será exercida por um Desembargador, eleito, mediante prévia inscrição, em sessão do Pleno, juntamente com seu Substituto, na mesma ocasião da eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal, com mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º O candidato a substituto do Ouvidor-Geral será indicado pelo candidato a titular ao cargo, dentre magistrados em atividade, na mesma ocasião da sua inscrição para concorrer ao cargo de Ouvidor Geral.

§ 2º O Ouvidor substituto substituirá o Ouvidor-Geral em suas licenças, férias, afastamentos, impedimentos e faltas, e seu mandato se encerrará sempre com o término do mandato do titular.

§ 3º Ao Ouvidor-Geral e ao seu substituto fica vedada a acumulação com cargos diretivos e de juízes auxiliares, respectivamente.

§ 5ºO exercício dos mandatos do Ouvidor-Geral e de seu substituto dar-se-á sem prejuízo das atribuições e da remuneração de seu cargo efetivo, sendo a função de Ouvidor Substituto remunerada somente quando em substituição legal ao Ouvidor-Geral.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4ºA estrutura administrativa da Ouvidoria-Geral será composta por 01 (um) Ouvidor-Geral e 01(um) Ouvidor-Substituto, 01(um) chefe de gabinete, 01(um) assessor jurídico e no mínimo 03 (três) servidores auxiliares, na forma prevista no artigo 2º.

Art. 5ºFica instituída no âmbito da Ouvidoria-Geral a Ouvidoria da Mulher, cuja função será exercida pelo Ouvidor-Substituto durante todo o período de seu mandato, sem prejuízo das atribuições e da remuneração de seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º À Ouvidoria-Geral compete:

- I – funcionar como espaço de participação social, colaborando com a efetivação do Estado Democrático de Direito;
- II – viabilizar o exercício dos direitos de cidadania e fomentar a participação social, auxiliando na transparência institucional e na promoção da qualidade do serviço público;
- III – promover a efetividade dos direitos humanos ao ouvir, reconhecer e qualificar as manifestações apresentadas pelos cidadãos;
- IV – atuar na defesa da ética, da transparência, da eficiência da prestação do serviço público;
- V – estimular a conscientização dos usuários sobre o direito de receber um serviço público de qualidade e atuar na busca de soluções para os problemas apresentados;
- VI – propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância à legislação pertinente;
- VII – receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento até a sua efetiva conclusão perante órgão;
- VIII – receber, examinar e encaminhar denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.
- IX – promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o Tribunal, atuando no sentido de construir soluções pacíficas, sem prejuízo de outros órgãos competentes;
- X – atuar como Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), previsto na Lei Federal n. 12.527/2011 de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;
- XI - atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017;
- XII – atuar na proteção e transferência de dados pessoais, nos termos da Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- XIII – manter serviço telefônico de recebimento de denúncias, nos termos da Lei Federal n. 13.608 de 10 de janeiro de 2018;
- XIV – atuar com o objetivo de fazer cumprir os requisitos legais e normativos relacionados à garantia de acesso e à qualidade de informação, especialmente quanto à objetividade, transparência, clareza e utilização de linguagem simples e inclusiva;
- XV – tornar públicos os dados estatísticos das atividades realizadas pelo Órgão;
- XVI – esclarecer dúvidas acerca dos serviços prestados pelo Tribunal;
- XVII – estabelecer prazos para que as unidades administrativas respondam às solicitações da Ouvidoria;
- XVIII – sugerir a implantação de políticas administrativas que visem ao aprimoramento dos serviços prestados;
- XIX – recomendar elogio funcional a servidor que apresente sugestão da qual resulte em aprimoramento dos serviços,

XX – instituir homenagem administrativa para unidade que atenda com presteza, celeridade e eficácia as solicitações da Ouvidoria;

XXI – estimular o uso de linguagem de fácil compreensão e inclusiva, na área de atuação do Poder Judiciário;

XXII – atuar para promover a divulgação de informações de interesse geral, produzidas ou custodiadas pelo TJAP, independentemente de requerimento;

XXIII - organizar e manter arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões endereçadas à Ouvidoria, inclusive das respectivas decisões;

XXIV – outras atribuições que lhe forem cometidas pela Presidência do Tribunal de Justiça relacionadas à área de atuação da Ouvidoria.

Parágrafo único. É vedado à Ouvidoria exercer as atribuições legalmente conferidas aos demais Órgãos da Administração Superior.

Art. 7º Compete a Ouvidoria da Mulher:

I – receber e encaminhar às autoridades competentes demandas, dirigidas a Ouvidoria-Geral, relacionadas a procedimentos judiciais referentes a atos de violência contra a mulher;

II – receber informações, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre a tramitação de procedimentos judiciais relativos à violência contra a mulher, mantendo o interessado sempre informado sobre as providências adotadas;

III – informar à mulher vítima de violência os direitos a ela conferidos pela legislação; e

IV – contribuir para o aprimoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A Ouvidoria da Mulher utilizará da mesma estrutura da Ouvidoria-Geral para a consecução de suas atividades, sendo-lhe vedado exercer as atribuições legalmente conferidas aos demais Órgãos da alta Administração do Tribunal.

CAPÍTULO V DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 8ºA Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem clara, objetiva e inclusiva.

Art. 9º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos da Lei, sob pena de responsabilização do agente público.

§ 1º As manifestações serão identificadas, entretanto não cabe à Ouvidoria fazer exigências quanto à identificação que inviabilizem sua apresentação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação da manifestação.

§ 3ºA identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Federal 13.709/2018.

§ 4º No caso de manifestação feita por meio eletrônico, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá ser requerido meio de certificação da identidade do requerente.

Art. 10. As denúncias ou comunicações de irregularidades, se feitas de forma anônima, poderão ser encaminhadas pelo Ouvidor-Geral aos órgãos competentes quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade.

Parágrafo único. O órgão competente encaminhará à Ouvidoria-Geral o resultado final do procedimento de apuração da denúncia que deverá dar conhecimento ao usuário acerca dos desdobramentos da sua manifestação.

Art. 11. As manifestações poderão ser apresentadas por meio dos seguintes canais de comunicação:

I – presencial;

II – formulário eletrônico;

III – por correspondência física ou eletrônica;

IV – por ligação telefônica;

V – outras tecnologias de comunicação.

Parágrafo único. A manifestação feita verbalmente será imediatamente reduzida a termo.

Art. 12. Recebida a manifestação a Ouvidoria deverá classificá-la como reclamação, denúncia, sugestão, elogio, pedido de informação, crítica, acesso à informação (Lei 12.527/2011), direito da mulher, direitos humanos ou direito ambiental.

§ 1º Manifestações sobre direitos humanos, direitos da mulher e ambiental no âmbito do Poder Judiciário serão encaminhadas às autoridades responsáveis para as devidas providências, se for o caso.

§ 2º A classificação atribuída pelo usuário quando do encaminhamento da manifestação poderá ser alterada pela Ouvidoria se verificado que não está adequada.

Art. 13. O procedimento de análise das manifestações observará os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende as seguintes etapas:

I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;

II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação com o respectivo número de protocolo;

III - análise e obtenção de informações, quando necessário;

IV - decisão administrativa final;

V - ciência ao usuário.

Art. 14. A Ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento, prorrogável por igual período, de forma justificada, uma única vez.

§ 1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até 10 (dez) dias a contar do seu recebimento a Ouvidoria deverá solicitar a complementação de informações que deverá ser atendida em até 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento da manifestação.

§ 3º O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 4º A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente aos agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

§ 4º. A Ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente dos agentes públicos responsáveis por elas neste Tribunal, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os procedimentos internos da Ouvidoria serão definidos no Regimento Interno, que será elaborado pelo Ouvidor-Geral e submetido à aprovação do Pleno.

Art. 16. A Ouvidoria-Geral divulgará no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Resolução a sua Carta de Serviços ao Usuário que tem como objetivo informar sobre os serviços prestados pela Ouvidoria, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário conterá informações claras e precisas em relação aos serviços da Ouvidoria e atenderá as exigências mínimas previstas no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá na internet.

Art. 17. As autoridades ou servidores da Administração Judiciária prestarão colaboração e informações à Ouvidoria-Geral do TJAP, nos assuntos que lhe forem pertinentes, submetidos à apreciação do referido Órgão.

Art. 18. O atual Ouvidor permanecerá no exercício da função até a posse do novo Ouvidor-Geral, eleito na forma do art. 3º desta Resolução.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1249/2018-TJAP.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá, em 26 de outubro de 2022.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**
Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000490-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. A.
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000492-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: DORIELE NUNES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 4191,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000493-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: I UCHO OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 4064,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000494-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCYELEN SUZANE DE FARIAS LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55863,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000495-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
VALOR CAUSA: 4057,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000496-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: WALDINEY NONATO DA SILVA ME
VALOR CAUSA: 3965

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000497-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: W. NASCIMENTO DA SILVA - ME
VALOR CAUSA: 3938,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000501-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNE EDSON RAMOS DE SOUSA
PARTE RÉ: ASTROGILDO GONÇALVES DE LIMA
VALOR CAUSA: 788353,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000506-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: M.J.SIMÕES DE BRITO-ME
VALOR CAUSA: 3715,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000507-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIEUSO PEREIRA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22532,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000536-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN FIGUEIREDO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9168,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000539-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. C.
PARTE RÉ: J. V. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000544-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATA ROCHA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19089,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000545-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDEVAL LUIZ CALDAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5873,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000548-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000549-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE PINHEIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15698,35

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000550-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000554-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. L. DE A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 47701,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000556-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDINO LEITE RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2942,97

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000557-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: PAULO JOSE ASSUNCAO BAIÁ
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000561-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000563-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. DA C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000564-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO GOMES BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15515,09

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000565-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA
PARTE RÉ: MARILUCIA BATISTA FRANCO
VALOR CAUSA: 27540,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000566-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000569-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELIELSON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14209,79

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0000571-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- CONHECIMENTO

PARTE AUTORA: ESCOLA MADRE TEREZA LTDA
PARTE RÉ: VIVIANE VERONICA DA SILVA MACHADO
VALOR CAUSA: 1826,83

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000573-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: R. M. DA S. J.
VALOR CAUSA: 36166,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000574-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14717,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000575-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DO ROSÁRIO BARBOSA
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 8359,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000576-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CARLOS RAMOS PICANÇO
VALOR CAUSA: 205471,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000577-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA S. DOS S.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 11500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000578-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX PERES DA PENHA CARMO DE SENA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000580-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DILSON MACIEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7711,52

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000488-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: L. A. DE P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000489-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. P. N.
PARTE RÉ: M. S. M. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000491-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: PAULO CELSO DOS SANTOS MADURO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000500-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000503-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: B. S. G.
PARTE RÉ: O. A. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000504-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000508-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000511-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000512-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000514-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000517-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILVIO DE AGUIAR CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000522-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000525-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000528-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: R. DE J. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000531-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA JOAQUINA PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000534-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMERSON MICHAEL DO NASCIMENTO NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000537-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000538-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000540-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000547-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DENIS LIMA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000551-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000553-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: SOPHIA BRAZAO BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000562-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BÁRBARA JANAINA RAMOS MAGALHÃES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000581-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. K. G. P.
PARTE RÉ: N. R. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000582-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. O.
PARTE RÉ: T. P. DA S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000583-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. P. DE O.
PARTE RÉ: M. B. M.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000532-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. E. M. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000542-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. L. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000543-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000546-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000579-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: G. P. DOS S.

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 06/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000490-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. A.
PARTE RÉ: F. DAS U. DA A.
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000492-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: DORIELE NUNES DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 4191,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000493-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: I UCHO OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 4064,92

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000494-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JUCYELEN SUZANE DE FARIAS LIMA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55863,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000495-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: AUGUSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
VALOR CAUSA: 4057,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000496-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: WALDINEY NONATO DA SILVA ME
VALOR CAUSA: 3965

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000497-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: W. NASCIMENTO DA SILVA - ME
VALOR CAUSA: 3938,92

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000501-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONNE EDSON RAMOS DE SOUSA
PARTE RÉ: ASTROGILDO GONÇALVES DE LIMA

VALOR CAUSA: 788353,25

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000506-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
PARTE RÉ: M.J.SIMÕES DE BRITO-ME
VALOR CAUSA: 3715,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000507-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CRISTIEUSO PEREIRA CARDOSO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22532,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000536-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALAN FIGUEIREDO BARROS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9168,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000539-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. N. C.
PARTE RÉ: J. V. DOS S. C.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000544-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RENATA ROCHA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19089,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000545-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LINDEVAL LUIZ CALDAS DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5873,83

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000548-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000549-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIETE PINHEIRO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15698,35

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000550-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ
PARTE RÉ: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000554-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: G. L. DE A.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 47701,66

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000556-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALDINO LEITE RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2942,97

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000557-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANULATÓRIA C/C DANOS MORAIS
PARTE AUTORA: PAULO JOSE ASSUNCAO BAIA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000561-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000563-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. R. DA C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000564-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO GOMES BALIEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15515,09

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000565-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL ÁGUA MINERAL SPE LTDA
PARTE RÉ: MARILUCIA BATISTA FRANCO
VALOR CAUSA: 27540,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000566-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000569-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: HELIELSON BARBOSA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14209,79

VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA
Nº JUSTIÇA: 0000571-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL- CONHECIMENTO
PARTE AUTORA: ESCOLA MADRE TEREZA LTDA
PARTE RÉ: VIVIANE VERONICA DA SILVA MACHADO
VALOR CAUSA: 1826,83

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0000573-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. V. S. A.
PARTE RÉ: R. M. DA S. J.
VALOR CAUSA: 36166,49

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0000574-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEXANDRE MAGNO DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14717,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000575-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL DO ROSÁRIO BARBOSA
PARTE RÉ: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 8359,32

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000576-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: CARLOS RAMOS PICANÇO
VALOR CAUSA: 205471,78

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000577-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. DA S. DOS S.
PARTE RÉ: L. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 11500

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000578-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALEX PERES DA PENHA CARMO DE SENA
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S/A
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000580-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DILSON MACIEL DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7711,52

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000488-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: L. A. DE P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000489-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: B. P. N.
PARTE RÉ: M. S. M. DE O.
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000491-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: PAULO CELSO DOS SANTOS MADURO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000500-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000503-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: B. S. G.
PARTE RÉ: O. A. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000504-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000508-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. T. E E. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000511-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000512-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000514-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000517-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILVIO DE AGUIAR CAMPOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000522-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000525-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000528-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: R. DE J. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000531-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARIA JOAQUINA PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000534-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EMERSON MICHAEL DO NASCIMENTO NUNES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000537-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CIRO ARIEL SOUZA DE ANDRADE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000538-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCELO CABRAL CANDIDO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0000540-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000547-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DENIS LIMA RAMOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000551-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000553-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: SOPHIA BRAZAO BRAGA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0000562-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BÁRBARA JANAINA RAMOS MAGALHÃES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000581-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. K. G. P.
PARTE RÉ: N. R. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000582-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: J. F. O.
PARTE RÉ: T. P. DA S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0000583-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. P. DE O.
PARTE RÉ: M. B. M.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000532-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. E. M. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000542-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: D. L. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000543-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. DA S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000546-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. F. D.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0000579-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: G. P. DOS S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0017982-10.2016.8.03.0001

Parte Autora: GRACINHO DOS SANTOS
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Parte Ré: LEONIDAS PEREIRA SILVA
Advogado(a): DANIEL DOS SANTOS DIAS - 1054AP
Herdeiro: JESSICA KESIA ROGERI SILVA
Advogado(a): DANIEL DA COSTA RIBEIRO JUNIOR - 2892AP
DECISÃO: Atualize-se o cadastro do Autor no que tange ao número de seu telefone celular para contato: (96) 99197-4258. Promova-se a citação da esposa e herdeiros do falecido Réu, por intermédio de seu procurador habilitado nestes autos (MO 321), para se pronunciarem sobre a sucessão processual no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0000861-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: CARMEM DANIELLE DA COSTA MORAES
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por CARMEM DANIELLE DA COSTA MORAES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 41/42. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0037226-46.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA HELENA FERREIRA LIMA -ME
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Parte Ré: ANTONIO VALMI DA SILVA E SILVA - ME
Advogado(a): EDICLEUMA MOTA DA SILVA - 3650AP
Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA HELENA FERREIRA LIMA -ME contra ANTONIO VALMI DA SILVA E SILVA - ME, todos qualificados nos autos, argumentou em síntese, Empresa autora vende, para outras empresas, gás de cozinha e celebrou negócio jurídico com a empresa ré que efetuava contínua e regularmente compra do produto com a autora. O réu ficou inadimplente com o pagamento de diversas notas fiscais, que totalizaram o valor de R\$ 36.994,98 (trinta e seis mil e novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos). Designada audiência, as partes não transigiram. O réu deixou transcorrer prazo para contestação (MO 32), apresentou proposta de acordo no MO 35, o que não foi aceito pela parte Autora. As partes foram intimadas para manifestarem interesse em produção de provas: a parte Ré manteve-se silente, e a parte Autora requereu o julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação, A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do vigente CPC, eis que, apesar de devidamente citada, a ré não apresentou contestação, atraindo para si os efeitos da revelia, bem com a parte autora indicou pela desnecessidade de produção de outras provas. Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia da ré induz à confissão ficta dos fatos alegados pela autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção dela oriunda seja relativa, admitindo, por isso, possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré. O devedor regularmente citado não apresentou contestação ao feito, onde poderia apresentar seus argumentos de defesa, assim nenhuma alegação ou comprovação fez da inexistência da dívida, não abstando-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsumir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, conforme ônus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido, ao pagamento da quantia de R\$ 36.994,98 (trinta e seis mil e novecentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de débito trazida pela parte autora, valor que deverá ser atualizado pelo INPC desde a data do vencimento das prestações e acrescida de juros de mora de um por cento (1%), a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Em decorrência, extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente

CPC.Arcará o réu com custas e outras eventuais despesas processuais, bem como honorários advocatícios do advogado da autora, que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do vigente CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0027958-41.2016.8.03.0001

Parte Autora: LUCIANA OLIVEIRA RAMOS, LUIS HENRIQUE CIRINO GAMA

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA - 2269AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Terceiro Interessado: JUSCASH ADMINISTRACAO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S.A

Advogado(a): KLAUS GIACOBBO RIFFEL - 75938RS

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência à cessionária JUSCASH ADMINISTRAÇÃO DE PAGAMENTOS E RECEBIMENTOS S/A., CNPJ 20.616.170/0001-02 (Ordens 312 e 332).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação aos Precatórios Requisitórios 0003049-25.2022.8.03.0000 e 0003050-10.2022.8.03.0000 (Ordens 305 e 306), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas.Intimem-se.

Nº do processo: 0037888-78.2019.8.03.0001

Parte Autora: SOLERMO CAMARAO BARBOSA JUNIOR

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por SOLERMO CAMARÃO BARBOSA JÚNIOR contra o BANCO PAN S. A.Afirma que, na qualidade de servidor público estadual, procurou a instituição financeira ré a fim de contratar empréstimo consignado comum, contudo, por induzimento a erro, acabou contratando a operação de crédito denominada cartão de crédito consignado em folha de pagamento, que exige encargos excessivos. Alude que recebeu em sua conta bancária, em 07.11.2014, através de TED e sem que tenha utilizado o cartão de crédito, a importância de R\$9.391,52 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos). Acontece que o réu teria vinculado num mesmo contrato duas operações distintas que configuram venda casada, quais sejam: empréstimo comum por meio de transferência bancária (TED/DOC), denominado telesaque/saque autorizado/saque complementar e abertura de crédito para utilização de cartão de crédito. Alega restar configurada a abusividade, por estar o réu a cobrar encargos referentes ao cartão de crédito nas duas operações, com taxa de juros de 5,55% ao mês e de 91,20% ao ano.Frisa que já pagou o montante de R\$31.168,19 (trinta e um mil, cento e sessenta e oito reais e dezenove centavos), referente a 57 (cinquenta e sete) parcelas, entretanto o réu informou que ainda existe um saldo devedor corresponde à quantia de R\$11.317,90 (onze mil, trezentos e dezessete reais e noventa centavos), que deverá ser pago de uma única vez à vista, pois somente assim cessarão os descontos em sua folha. Pediu, ao final a revisão contratual com a repetição do indébito e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Instruiu a inicial com instrumento de mandato e documentos, com os quais pretende comprovar suas alegações.A gratuidade foi indeferida e facultado ao autor o recolhimento (MOs 04 e 09).Juntada pelo autor da guia de custas, com comprovante de pagamento (MO 12)O processo permaneceu suspenso por considerável lapso temporal, a partir do MO 14, por conta do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, então em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.Após o julgamento do incidente, foi proferida decisão por este Juízo, determinando o agendamento de audiência de conciliação, quando iniciaria o prazo para eventual apresentação de contestação pelo réu (MO 38).Antes mesmo da data agendada para a realização da audiência, o réu apresentou contestação (MO 52). Arguiu em preliminar a prescrição do direito de ação, eis que o contrato foi firmado entre as partes em 05.11.2014 e, portanto, já decorrido mais de três anos para a propositura da demanda, pedindo, por isso, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do vigente CPC. Também em preliminar, arguiu a inépcia da inicial por tratar-se de pedido genérico, sem especificação pelo autor das cláusulas que entende abusivas, de modo que a ação deverá ser extinta, nos moldes do art. 485 e seguintes c/c art. 330, § 2º, ambos do CPC. Impugnou o valor da causa, aduzindo que a importância de R\$76.195,73 (setenta e seis mil cento e noventa e cinco reais e três centavos) encontra-se em total desacordo com a pretensão autoral. No mérito, asseverou a legalidade do contrato e a anuência/ciência do autor sobre a modalidade contratada. Enfatizou que, ao analisar os pagamentos mensais das faturas, evidenciou-se que não houve pagamento total de cada fatura, ou seja, foi realizado o desconto mínimo, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Relatou a ausência de conduta antijurídica que fundamentaria a sua condenação em indenização decorrente de danos morais. Rebateu a restituição dobrada por ausência de má-fé do réu e que o autor tenta se esquivar do pagamento do que foi contratado. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos.A realização da audiência de conciliação restou prejudicada, ante a ausência do requerente (MO 57).Réplica do autor, refutando as preliminares e reiterando os termos da inicial (MOs 76 e 77).Instados à especificação de provas, o autor reiterou os pedidos constantes da petição inicial (MO 85) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (MO 88).Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.II – FUNDAMENTAÇÃOAnálise inicialmente as preliminares e a impugnação ao valor da causa, objeto de insurreição do réu na contestação.Da preliminar de prescrição trienal.Como cedoço, a ação de revisão de contrato bancário é de cunho pessoal, estando sujeita ao prazo decenal previsto no art. 205 do vigente CPC. No caso em questão, tratando-se de ação que visa a revisão de contrato bancário que versa sobre cartão de crédito consignado, firmado em 07.11.2014,

com o ajuizamento da ação em 20.08.2019, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral. Rejeito a preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial. Os fatos e fundamentos para o ingresso da ação estão bem delineados na inicial. Desse modo, não é inepta a inicial quando há a possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica contida no pedido. Rejeito a preliminar. Da impugnação ao valor da causa. Não vigora a impugnação, posto que o valor da causa somente poderá ser aferido na sua exatidão quando da apuração dos pagamentos efetuados pelo autor ao réu e eventual indébito decorrente. Na hipótese, trata-se de ação que versa sobre revisão do contrato e restituição de valores, inserindo-se, portanto, dentro desse contexto. Rejeito, por isso, a impugnação. No mais, o processo está em ordem, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem assim as condições da ação. A via eleita se adéqua à busca do provimento jurisdicional pretendido. Passo à análise dos fatos e das provas. De início, registro que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, devendo ser aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Cinge-se a controvérsia à legalidade dos descontos realizados diretamente no contracheque do autor a título de despesas com cartão de crédito consignado, tendo em vista as abusivas taxas de juros cobradas nessa modalidade, cujas parcelas, como por ele afirmado, correspondem ao pagamento mínimo das faturas do cartão de crédito, contudo, o réu não teria fornecido os esclarecimentos relativos ao prazo para encerramento da obrigação, tendo informado tão-somente que as prestações seriam descontadas em seu contracheque, amortizando a dívida até a quitação integral do contrato, sem estipular o número de parcelas. Depreende-se, no entanto, do Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, referente contrato nº 704432759, devidamente assinado pelo autor, que restou solidária a contratação do Cartão de Crédito, com previsão de saque inicial de R\$9.391,52 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), no entanto, há previsão de outros saques adicionais, com autorização para desconto do valor mínimo na folha de pagamento para saldar a fatura, e incidência de juros de 5,55% ao mês, equivalente a 66,6% ao ano. Assim, ao contrário do que foi alegado pelo autor, não houve venda casada, aliás, em nenhum momento se pode inferir isso, pois o Contrato é bem claro ao dispor que se trata de contratação de cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha. Nesse contexto, tem-se que o autor tinha plena ciência da modalidade contratada. Assim, não é crível que ele se utilize do cartão quando efetuou inicialmente o saque incontroverso, via TED, de R\$9.391,52 (nove mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), e depois efetue o pagamento mínimo com desconto em folha e deixe de efetuar o pagamento do restante da fatura. Em seguida, após longo período, insurja-se contra o contrato anuído sem comprovação de qualquer vício de consentimento. Ora, obviamente, como há somente o pagamento mínimo do valor da fatura, sobre o restante incidem os encargos contratuais típicos do cartão de crédito, e o valor debitado é sim, ao contrário do afirmado, descontado do montante, porém, como todo e qualquer cartão de crédito, se transforma em uma bola de neve quando não há o pagamento total da fatura. A dificuldade de quitação do saldo devedor é inerente à modalidade pactuada, porque o saldo é refinanciado quando a fatura do cartão de crédito não é paga em sua totalidade, já que os descontos na folha de pagamento são apenas do valor mínimo da fatura, incidindo a cobrança de juros e encargos contratuais sobre o saldo inadimplido, que consiste em exercício regular de direito do banco. Destarte, bastaria que o autor pagasse integralmente o valor da fatura a si regularmente enviada, correspondente ao saque efetuado, quitando o débito relativo ao valor emprestado com o cartão. Mas não, ele se manteve inerte, ocasionando um financiamento dos valores restantes e, conseqüentemente, a atribuição de juros e correções decorrentes da mora previstos em contrato e dentro das margens legais. Nesta perspectiva, não se verifica má-fé e ausência de informação, diante da clareza contratual de Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado PAN, referente contrato nº 704432759, com autorização de desconto em folha de pagamento, pelo fato de em nenhum momento tratar de contrato de mútuo. Assim sendo, não há nenhuma ilegalidade relativa à contratação e aos juros praticados, tendo em vista não se tratar de empréstimo consignado, pois, como no caso, havendo maiores riscos para a instituição financeira os encargos são diferentes, não havendo que confundir saque do cartão de crédito para pagamento na forma consignada em folha com puro e simples empréstimo consignado. Demais disso, o contrato de cartão de crédito consignado é operação financeira admitida pelo BACEN, diferindo do mútuo comum, por se tratar de autorização de retenção de margem para pagamento mínimo dos débitos gerados com o uso do cartão de crédito e adimplimento complementar através das faturas mensais emitidas pelo banco. Registre-se, ainda, que a Resolução nº 4.549/2017-BACEN, que dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, não se aplica às contratações de cartão de crédito consignado, consoante expressa disposição no art. 4º, senão vejamos: Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. No mais, o Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento do tema 14 relativo ao IRDR - 0002370-30.2019.8.03.0000, ocorrido em 23/09/2021, que tratou da controvérsia de processos análogos a este feito, assim decidiu: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Portanto, a teor do entendimento firmado por nossa Corte de Justiça, entendo que existem incontestes provas de que o autor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO BMG. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. IRDR 2370. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1) O julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 fixou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. 2) No caso concreto, a sentença confronta com a tese fixada, porque existem incontestes provas de que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada. 3) Apelo conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000759-55.2018.8.03.0007, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, C MARA ÚNICA, julgado em 21 de Outubro de 2021). Por fim, registra-se que o cartão de crédito consignado é mais benéfico do que o cartão de crédito convencional, pois, além de não haver cobrança de anuidade e não passar por análises

cadastrais rígidas (a exemplo de não excluir quem tem o nome negativado na praça), tem taxa de juros menores (5,55%, no caso, contra cerca de 12% do cartão convencional). Assim, sendo incontroversa a contratação e a efetiva utilização do cartão de crédito, resta afastada a alegação de falha na prestação de serviço e, por conseguinte, não há dano moral indenizável, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários sucumbenciais do advogado do réu, que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do mencionado Código. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0000332-37.2022.8.03.0001

Requerente: 1 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPÁ (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

Interessado: ANDRÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA

Sentença: Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pela Tabeliã do Cartório Jucá Cruz acerca do Registro Tardio de Nascimento de Orivaldo Barbosa da Silva, nascido em 23/09/1955, filho de Orselina Barbosa ou Urselina Barbosa da Silva, sendo uma das testemunhas Nivaldo Barbosa Silva, filho de Orselina Barbosa e Manoel Silva. Ocorre que tramitou também o Processo 0001832-41.2022.8.03.0001 de Autorização para Sepultamento, em que se verificou que o autor da Ação foi Sr. ANDRÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA, filho de Raimundo Conrado de Almeida e Urselina dos Santos de Almeida, que se declarou irmão de Orivaldo Barbosa da Silva, nascido em 16/02/1957; de modo que mostra-se divergente o nome da mãe e data de nascimento do interessado. Ademais, fora declarante do BO Adriano Nascimento de Almeida. E ainda, foi realizada consulta no CRC com resultado negativo acerca da existência de Certidão de Nascimento de Orivaldo Barbosa, nascido em Afuá/PA, em 16/02/1957, filho de Urselina dos Santos de Almeida; bem como da existência de Certidão de Óbito em nome de Orivaldo Barbosa ou Orivaldo Barbosa da Silva, falecido no dia 16/01/2022. O MP pediu a designação de audiência de justificação. Realizou-se audiência de justificação (MO 71). Foi ouvido André Nascimento de Almeida que informou que era irmão de Orivaldo por parte de mãe, que se viam esporadicamente, que Orivaldo foi apenado quando mais novo, porém, não conseguiram informações de Orivaldo nos processos porque foram destruídos pela inundação do Arquivo; que o nome de sua mãe está grafado errado no seu documento, que o correto é Urselina dos Santos Nascimento como consta na sua Certidão de Nascimento; que não sabe informar a data de nascimento de Orivaldo, que não foi lavrado o Registro de Óbito de Orivaldo. Foi ouvido também Nivaldo Barbosa Silva que informou ser irmão mais velho de Orivaldo; que o nome de sua mãe era Orselina Barbosa e o nome do pai Manoel Silva; que os filhos não foram criados pela mãe e por isso não tinha conhecimento certo sobre o nome da mãe; que os pais registraram Nivaldo; que há diferença de 2 anos entre depoente e Orivaldo; que Nivaldo nasceu em 23/05/1953 e Orivaldo no ano de 1955; que foram feitas buscas na POLITEC, IAPEN de informações sobre Orivaldo, mas não encontraram nenhum documento; que o padrão de Orivaldo, Sr. Waldez, que iniciou o pedido de Registro Tardio de Nascimento de Orivaldo; que Orivaldo morava só, que teve família e filhos mas não sabe informar sobre os familiares; que Orivaldo faleceu no HE. O Ministério Público apresentou parecer favorável à pretensão (MO 73). Foi realizada consulta à CRC, sendo localizado o assento de Óbito de Urselina dos Santos Nascimento (MO 78). É o relatório. DECIDO. As informações constantes no procedimento instaurado na serventia suscitante e as colhidas em audiência de justificação são provas suficientes à realização do pedido, porquanto o requerente nunca teve levado a efeito o seu nascimento. Ademais, é direito de todo cidadão ter registrado o seu nascimento, para assim poder gozar dos atributos da cidadania e ter acesso aos atendimentos públicos, tais como saúde, educação, previdência social e outros. Observo, porém, que como relatado em audiência de justificação, nos autos do processo 0001832-41.2022.8.03.0001 foi comunicado o falecimento do Sr. Orivaldo em 16/01/2022, local: Hospital de Emergência no município de Macapá/AP, causa da morte: traumatismo ação contundente, acidente de trânsito, conforme documento da POLITEC de Solicitação de Autorização de Liberação de Cadáver e Boletim de Ocorrência. À luz do exposto, não vejo óbice ao deferimento do pedido para o fim de à Oficiala do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá - Cartório Jucá Cruz a proceder a LAVRATURA, em seus livros, do termo de Registro do Nascimento e de Óbito de Orivaldo dos Santos Nascimento, nascido em Afuá/PA em 23/09/1955, filho de Urselina dos Santos Nascimento, falecido em 16/01/2022, local: Hospital de Emergência no município de Macapá/AP, causa da morte: traumatismo ação contundente, acidente de trânsito. Pelo exposto, Julgo Procedente o pedido de Registro Tardio de Nascimento, determinando desde já, também o Registro de Óbito, tendo por decidida a suscitação de dúvida, procedam-se as anotações pertinentes em pasta própria. Expeça-se Mandado de Registro à serventia extrajudicial consulente, com cópia desta sentença e assento de emolumentos, face à gratuidade concedida. Por fim, arquivem-se os autos

Nº do processo: 0001437-49.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANDREA JENILLY GIBSON MENDONÇA

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento da RPV relativa aos honorários de sucumbência (Ordem 22), conforme alvará de levantamento expedido (Ordem 42). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisitório nº 0002887-30.2022.8.03.0000 (Ordem 24), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0001832-41.2022.8.03.0001

Requerente: ANDRÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP

Sentença: Trata-se de Pedido de Autorização para Sepultamento formulado pelo Sr. André do Nascimento de Almeida em favor de seu irmão ORIVALDO BARBOSA DA SILVA, falecido no dia 16/01/2022. Alega o requerente que o de cujus é natural do Município de Afuá/PA, filho de Manoel da Silva dos Santos e Urcelina Barbosa, nascido em 16/02/1957, solteiro, com domicílio na data do óbito na Av. dos Tupiniquins, nº 582, Buritizal, CEP: 68902-866, Macapá/AP, com 64 (sessenta e quatro anos) de idade, tendo falecido em razão de acidente de trânsito no dia 15/01/2022, de acordo com o BO nº 003321/2022 e Solicitação de Autorização de Liberação de Cadáver. Instruiu o requerimento com os documentos pertinentes ao pleito. Ao final, requereu a expedição de ALVARÁ para SEPULTAMENTO em caráter de TUTELA DE URGÊNCIA do corpo de seu irmão ORIVALDO BARBOSA DA SILVA, visto que deste a data do óbito, encontra-se fora da geladeira e a POLITEC, avançando em estado de decomposição, gerando muito sofrimento aos seus familiares. Nesse passo, indica como pessoa responsável para tratar administrativamente do procedimento o Requerente Sr. ANDRÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA. Achei manifestação do Ministério Público juntada à ordem 4, opinando pelo deferimento do pedido. Apreciado o pedido inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência a fim de deferir o pedido formulado na inicial para o fim de AUTORIZAR O SEPULTAMENTO de ORIVALDO BARBOSA DA SILVA falecido no dia 16/01/2022. (MO 5). Consulta à CRC com resultado negativo do assento de óbito ORIVALDO BARBOSA DA SILVA falecido no dia 16/01/2022 - MO 36. Traslado o Termo de Audiência ocorrida nos autos do processo 0000332-37.2022.8.03.0001 que se trata da Suscitação de Dúvida acerca do Registro Tardio de Nascimento de Orivaldo (MO 67) e realizada a consulta à CRC, sendo localizada Certidão de Óbito em nome de Urselina dos Santos Nascimento (MO 68). Por último, foi proferida sentença nos autos do processo 000332-37.2022.8.03.0001, onde foi determinado ao Cartório Jucá Cruz a proceder a LAVRATURA, em seus livros, do termo de Registro do Nascimento e de Óbito de Orivaldo dos Santos Nascimento nascido em Afuá/PA em 23/09/1955, filho de Urselina dos Santos Nascimento, falecido em 16/01/2022, local: Hospital de Emergência no município de Macapá/AP, causa da morte: traumatismo ação contundente, acidente de trânsito. II. Fundamentação. Ao caso aplicam-se as disposições da Lei Federal de Registros Públicos nº. 6.015, de 31.12.1973: Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2º do art. 54; Art. 53. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na ocasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do óbito. (...) § 2º No caso de a criança morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis e com remissões recíprocas. Art. 54 § 3º Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões. Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. § 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito. As informações constantes no procedimento instaurado são provas suficientes à realização do pedido, acrescido ao fato de nos autos do processo 000332-37.2022.8.03.0001 já ter sido autorizado o Registro do Nascimento e de Óbito de Orivaldo dos Santos Nascimento nascido em Afuá/PA em 23/09/1955, filho de Urselina dos Santos Nascimento, falecido em 16/01/2022, local: Hospital de Emergência no município de Macapá/AP, causa da morte: traumatismo ação contundente, acidente de trânsito. III. Dispositivo À luz do exposto, ante a urgência do caso, confirmo a decisão liminar de MO 5 e Julgo Procedente o pedido, nos termos do art. 485, I do CPC. Intime-se para ciência. Sem custas. Arquivem-se.

Nº do processo: 0053036-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: RAIMUNDA ELIENE PEREIRA DIAS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no processo nº 0040196-19.2021.8.03.0001, na qual condenou o réu naquele processo ao pagamento das custas iniciais pagas pelo autor e honorários sucumbenciais. No entanto, o cumprimento da sentença passou a ser apenas uma fase processual, sucedendo-se ao processo de conhecimento, sem a necessidade do ajuizamento de ação autônoma para a satisfação do crédito exequendo. Desta forma, a execução do crédito deve ser realizada dentro dos próprios autos onde foi proferido o título executivo, conforme reza o Novo Código de Processo Civil: o cumprimento de sentença far-se-á a requerimento do exequente (§1º do art. 513), o qual deve ser realizado nos próprios autos e não em processo apartado. Assim, vislumbro que o autor carece de interesse processual, pois ausente a necessidade/utilidade da jurisdição e adequação procedimental para justificar a propositura da presente demanda. Pelo exposto, com fundamento nas disposições do art. 330, inciso III do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas. Publique. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0001680-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: JOÃO RILDO MENDONÇA GOMES

Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO BEZERRA DUTRA - 4438AP

Parte Ré: MAYARA PATRICIA LOPES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: A ré é revel nos autos, portanto, determino a intimação, por DJE, para, caso queira, impugne o valor bloqueado de R\$ 675,98 (seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0033134-25.2021.8.03.0001

Parte Autora: MAYARA CAMPOS RAMOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MAYARA CAMPOS RAMOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 37/38. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0038575-84.2021.8.03.0001

Parte Autora: LUCIANA TIZARA CRISTINI SOARES

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Luciana tizara Cristini Soares contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 43. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 45 e 57. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 65). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 73 e 74). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000618-15.2022.8.03.0001

Credor: CARMEM LIA SOARES OLIVEIRA FONSECA

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Devedor: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (honorários de sucumbência - MO 47). Através da transferência objeto do documento juntado no MO 66, houve a comprovação da transferência do valor depositado pela devedora para a conta judicial da Associação de Procuradores do Estado do Amapá, de modo que o crédito dos honorários mostra-se satisfeito. Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0034176-56.2014.8.03.0001

Parte Autora: LEILA DE FATIMA MARTINS BARBOSA

Advogado(a): TIAGO STAUDT WAGNER - 1234AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 119 e 120), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 143 e 144). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0007940-96.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA LUCIANA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA LUCIANA DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 100/101, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 108). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se

Nº do processo: 0023176-88.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE JESUS BRITO CARVALHO

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por MARIA DE JESUS BRITO CARVALHO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 107/108, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 118). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se

Nº do processo: 0024926-28.2016.8.03.0001

Parte Autora: IVONETE RIBEIRO DA SILVA

Advogado(a): JOSIETE DO SOCORRO BOTELHO DIAS - 2896BAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por IVONETE RIBEIRO DA SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 101/102, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 108). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0040662-86.2016.8.03.0001

Parte Autora: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CONCEICAO

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CONCEIÇÃO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0002053-27.2022.8.03.0000 (MO 141). O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 163. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0051120-02.2015.8.03.0001

Parte Autora: ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de

levantamento de Ordem 147/148, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 153). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0056078-31.2015.8.03.0001

Parte Autora: ANA CLAUDIA LIMA DA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 79 e 80), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 105 e 106) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 114). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0010050-68.2016.8.03.0001

Parte Autora: NATALIA MAYARA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(a): SILVANE TELES DE OLIVEIRA - 2132AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por NATALIA MAYARA OLIVEIRA DE SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 95/96). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0018742-56.2016.8.03.0001

Parte Autora: ANDREA CRISTINA DE SOUSA
Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ANDREA CRISTINA DE SOUSA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 97/98. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0033882-33.2016.8.03.0001

Parte Autora: WANUSA MARIA LEITE SILVA ASSUNÇÃO
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por WANUSA MARIA LEITE SILVA ASSUNÇÃO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0000305-57.2022.8.03.0000 (MO 85). O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 126. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0038084-53.2016.8.03.0001

Parte Autora: ALTALICE DE PAULA FARIAS

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALTALICE DE PAULA FARIAS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 134/135. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0010694-74.2017.8.03.0001

Credor: MARLUCE GOMES AFLALO TEIXEIRA

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por MARLUCE GOMES AFLALO TEIXEIRA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisatório de Precatório nº 0001164-73.2022.8.03.0000 (MO 73). O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 100. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0017580-89.2017.8.03.0001

Credor: NAYANI COSTA DE MELO

Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR - 2222AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por NAYANI COSTA DE MELO contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 67/68, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 88). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0049104-85.2009.8.03.0001

Parte Autora: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Parte Ré: CHARLES FABIANO SERRA MAIA, DILCILENE COSTA SERRA MAIA

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Herdeiro: CRISTIAN MAIA, FABIO CRISTIANO SERRA MAIA

Sentença: Preceitua o art. 493 do vigente CPC que se, depois de instaurada a relação processual, sobrevier algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor capaz de influir na resolução do mérito causae, caberá ao Juiz levá-lo em consideração quando da prolação da decisão. Pois bem. Em análise das argumentações da patrona do Executado CHARLES FABIANO SERRA MAIA, inseridas no MO 508, entendo que razão lhe assiste a pretender que embora a parte Exequente não justifique a manutenção da execução, embora os juros que por ventura pudessem incidir sobre o valor devido, tenho que o valor principal e substancial pagamento de correção já tenha satisfeito a obrigação. Veja-se que em uma das tentativas de dirimir sua dívida junto ao Requerente, foi agendada em 31/05/2021 (MO 420) em que ambos foram devidamente intimados, todavia, o Exequente ficou-se inerte. Na audiência a parte Requerida promoveu um contraproposta em promover o pagamento de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista, conforme já provado no MO 253, em que houve uma confissão de dívida no valor de R\$ 4.111,58, no qual seria parcelado de 14 vezes, sendo que na época pagou somente 7 (sete) parcelas. Ainda na referida audiência requereu que a dívida fosse considerado a partir de 2015 (data do acordo realizado na confissão de dívida) e não desde o ano de 2009. Posteriormente, este juízo determinou o bloqueio na conta do Executado, considerando a última planilha de cálculo promovido pela Parte Autora no valor de R\$ 5.157,17 (MO 426). Em seguida, o Executado promoveu outra proposta de pagamento, já adimplindo o pagamento no valor de R\$ 2500,00 + 2 parcelas no valor de R\$ 1.328,86, os quais totalizam a última planilha apresentada nos autos (MO nº 427). O Exequente foi intimado para se manifestar acerca do depósito realizado, bem como sobre a proposta acima promovida mais uma vez pelo Requerido (MO 441), no entanto, mais uma vez, ficou-se inerte, e o Executado foi intimado

para efetuar o pagamento das demais parcelas(MO 449).Inicialmente a dívida foi cobrada no valor de R\$ 4.111,58 (quatro mil cento e onze reais, cinquenta e oito centavos). Verifica-se que o Executado Charles Fabiano Serra Maia já adimpliu o montante de R\$ 7.212,93 (sete mil, duzentos e doze reais e noventa e três centavos), conforme demonstrado e provado nos autos, isso sem as devidas correções.A meu ver, o interesse processual do Exequente não mais se sobressai, condição indispensável à útil e necessária tutela jurisdicional, além do fato de que, razão assiste a parte Executada, ao ponderar que já efetivou adimplemento substancial do importe do que lhe vem sendo cobrado desde os idos de 2009. Isto posto, revogo a decisão de MO 507 e, por consequência, extingo a presente execução, tal qual prevê o art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0033737-74.2016.8.03.0001

Parte Autora: NOEMI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 73 e 74), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 95 e 96) e dos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e imposto de renda (Ordem 98).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0005572-80.2017.8.03.0001

Credor: GLEYSON MAGALHÃES ARAUJO, SANDRA MARIA MAGALHÃES ARAÚJO

Advogado(a): JEAN ERICKSSON EVANGELISTA DE MOURA - 2084AP

Devedor: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPA - CAESA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO AMAPÁ - TRANSCOOP, JOAO BATISTA MACIEL DE SOUSA

Advogado(a): IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - 891AP, RAQUEL NETO GALENO - 677BAP, RONEIDO RICHENE OEIRAS - 1448AP

Interessado: HELDER MAIA PALHETA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por GLEYDSON MAGALHÃES ARAÚJO e SANDRA MARIA MAGALHÃES ARAÚJO em desfavor de COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO AMAPÁ, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO AMAPÁ - TRANSCOOP e JOÃO BATISTA MACIEL DE SOUSA. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 271/272.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0036049-86.2017.8.03.0001

Parte Autora: ELIELMA ALVES BANDEIRA

Defensor(a): LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA - 36542289844

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: .Isto posto, ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo por abandono da causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da causa (art. 485, § 2º, do CPC) em favor do advogado da ré, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida, salvo se comprovada, no prazo de 5 anos, a condição de arcar com o pagamento.Publicação e registro eletrônicos.Após o Trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0039043-82.2020.8.03.0001

Parte Autora: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: ALUIZIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi citado no hotel onde estava hospedado (MO#21). Naquela ocasião, o Oficial de Justiça atestou que a residência do executado é no Suriname e colheu número de telefone.Diante da citação positiva, da ausência de constituição de advogado e da ausência de pagamento voluntário no prazo legal, prosseguiu-se na execução, até que foi realizado bloqueio online, consoante se denota de MO#41. Tentou-se intimar o executado pessoalmente (vide MO#46) e via WhatsApp (vide MO#59), sem sucesso, até que o exequente pugnou pela intimação via publicação de edital.Considerando que já foram intentadas diversas diligências na intimação do executado acerca do bloqueio realizado nos autos, além de já ter decorrido mais de um ano desde a constrição, impõe-se a

publicação, no DJe, da referida constrição (MO#41), ocasião em que o executado terá o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação. Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (§5º, 854, CPC), ficando desde já autorizada a transferência do montante indisponível para a conta vinculada ao juízo da execução. Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias.

Nº do processo: 0019924-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA - 2787AAP

Parte Ré: ELANIA PAULA TOLOSA FERREIRA

Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA - 2071AP

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão nos termos do Decreto-Lei nº 911/69 ajuizada pelo DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA contra ELANIA PAULA TOLOSA FERREIRA, objetivando a apreensão do veículo descrito na lide, a citação da parte ré, o julgamento procedente do pedido, com a consolidação de sua posse sobre o veículo em questão, e a condenação do réu em todos os ônus de sucumbência. Concedida a liminar ao MO 05. A liminar foi cumprida ao MO 11. Interposição do agravo de instrumento nº 0003645-09.2022.8.03.0000 ao MO 14. Juntada de decisão monocrática ao MO 17, concedendo JG à ré e indeferindo o efeito suspensivo ao recurso. Contestação ao MO 19. Réplica ao MO 25. Manifestação do autor pelo desinteresse de produção de provas ao MO 34. Decurso do prazo de manifestação em provas pela ré ao MO 35. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOa) Da impugnação ao valor da causaA ré se insurge contra o valor atribuído à causa (R\$ 21.946,41), alegando que não há a comprovação de que este seria o valor do débito. Com efeito, o valor da causa em ação de busca e apreensão deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato garantido por alienação fiduciária, na forma do art. 292, §1º do CPC. No caso dos autos, a inicial veio acompanhada de demonstrativo do débito que indica que o valor total da dívida perfaz justamente R\$ 21.946,41, razão pela qual mostra-se compatível o valor atribuído à causa ao conteúdo patrimonial sob litígio. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO – VALOR DA CAUSA – BUSCA E APREENSÃO – PROVEITO ECONÔMICO. 1 - Extinção do feito por falta do recolhimento da diferença de custas, ante a alteração, de ofício, do valor da causa; 2 - Nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da demanda (parcelas vencidas e vincendas), despropositada a inclusão das parcelas adimplidas – inteligência do artigo 292, § 1º, do CPC. RECURSO PROVIDO – sentença anulada. (TJ-SP - AC: 10048045620218260002 SP 1004804-56.2021.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 01/06/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2021) Ademais, a ré se opõe ao valor da causa, porém não apresenta o valor que entende como devido, de modo que não se vislumbra, pelos documentos apresentados nos autos, qualquer incompatibilidade que enseje a correção do valor atribuído pelo autor. Portanto, rejeita a impugnação ao valor da causa. b) Das preliminares arguidas pela parte ré Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que dos fatos se deduz logicamente pela conclusão aventada, a causa de pedir e pedido estão bem delimitados e há compatibilidade entre os pedidos, que são determinados (art. 330, §1º CPC). Quanto à preliminar de falta do interesse de agir, entendo que a matéria aventada se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual procedo à sua análise com a resolução do mérito. c) Da validade da notificação extrajudicial e da comprovação da mora da devedora A ré se insurge contra a notificação extrajudicial promovida pelo autor, alegando que, pelo fato de ter sido recebida por terceiro e não discriminar as parcelas em atraso, seria absolutamente inválida. Como de sabença, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária. É justamente essa a redação da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção, em 14.04.1993, DJ 20.04.1993, p. 6.769), cujo enunciado decorre da interpretação do próprio Decreto-lei nº 911/69, que rege o caráter processual do tema. No caso dos autos, o credor enviou notificação extrajudicial ao endereço eletrônico apostado no contrato, cuja cópia se encontra anexa à inicial ao MO 01, tendo sido assinado o AR por terceira pessoa. Ocorre que tal fato não é capaz de ilidir a validade da notificação, visto que a própria lei torna prescindível o recebimento da carta pelo próprio devedor. Confira-se o que dispõe o art. 2º, §2º da referida lei: Art. 2º [...] §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. O entendimento adotado pelo legislador ainda é reforçado pela jurisprudência. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO AUSENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, necessária a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, com a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral, apenas dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 4. O reexame fático probatório é inadmissível em recurso especial. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.119.740/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.) Além disso, não há qualquer exigência legal quanto à necessidade de indicação das parcelas em atraso para que a notificação esteja apta a comprovar a mora do devedor. Inclusive, é nesse sentido o enunciado da Súmula nº 245 do STJ, que assim dispõe: Súmula nº 245: A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. (STJ. Segunda Seção, em 28.03.2001 DJ 17.04.2001, p. 149) Portanto, não há qualquer vício de validade na notificação extrajudicial promovida pelo credor fiduciário, que agiu dentro dos parâmetros legais, sendo documento hábil a comprovar a mora do devedor. d) Da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial A jurisprudência do C. STJ firmou o entendimento pela inaplicabilidade da tese do adimplemento

substancial do contrato aos casos de alienação fiduciária, de modo a prevalecer a concepção de que o pagamento da maior parte das parcelas não afasta a previsão do Decreto Lei 911/69, que permite a retomada do bem em caso de inadimplência, independentemente do valor já pago. Confirma-se o posicionamento adotado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLETO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLETO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela lei geral não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1. Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.622.555/MG, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/2/2017, DJe de 16/3/2017.) Logo, não tendo a devedora efetuado o pagamento dos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, tampouco comprovado a quitação do débito, como determina a legislação (art. 3º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69), impõe-se a consolidação da propriedade e da posse plenas e exclusivas do bem no patrimônio do autor, que dele poderá usar e dispor como lhe aprouver, livre do ônus da propriedade fiduciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse

plenos e exclusivos sobre o veículo descrito na inicial, cuja decisão liminar torna definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Em observância ao art. 3º, §1º do Decreto-Lei n. 911/69, comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela. Por conseguinte, condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente do débito, cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0034024-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: JADEIR MARINHO

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de JADEIR MARINHO. Concedida a liminar ao MO 04. Citação do réu ao MO 06, porém sem o cumprimento da liminar. Intimação do autor ao MO 08, com decurso do prazo certificado ao MO 09. Certificada a inércia por mais de 30 dias ao MO 11. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o feito aguarda manifestação da parte autora para prosseguimento, especialmente no que tange à busca e apreensão, desde 10/10/2022 [MO 09]. Ou seja, o processo se encontra há mais de dois meses sem qualquer impulso por parte do demandante, razão pela qual resta configurado o abandono processual. Saliente-se, ainda, que este juízo não desconhece o posicionamento do C. STJ de que a intimação pessoal é imprescindível para extinção por abandono, mas ousa, respeitosamente, discordar. Explica-se. Impor ao Judiciário que expeça intimação pessoal, com aviso de recebimento, para que a parte impulsiona o feito vai de encontro à celeridade processual estabelecida no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e determinada no art. 4º do próprio Código de Processo Civil como uma de suas normas fundamentais. Além disso, a parte autora possui advogado constituído nos autos, o qual é responsável pela representação processual, bem como pelo acompanhamento e assessoramento do feito, sob pena de incorrer, inclusive, em responsabilidade civil. Tanto assim o é que, nas ações que tramitam perante o juízo comum cível, a parte, por si só, não tem capacidade postulatória, razão pela qual necessita de um advogado regularmente constituído para representá-la. Nesse caminhar, a própria legislação processual estabelece, em seu art. 77, VII, que os procuradores das partes têm o dever de informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. Assim, determinar que haja intimação pessoal da parte previamente à extinção por abandono acaba por esvaziar o conteúdo da norma, que deve ser interpretada sistematicamente – e não de forma isolada. No caso em testilha, o advogado foi intimado pelo portal eletrônico (via que o C. STJ entende adequada e prevalente sobre a publicação no DJE, vide EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/05/2021 - Info 697) e aguardaram-se 30 dias para movimentação processual, que não ocorreu. Então, mesmo com a previsão do art. 485, §1º do CPC, é razoável que se afaste sua aplicação quando o caso concreto demonstrar que houve intimação do advogado, representante processual e único apto a movimentar o processo. Por todas essas razões, a extinção do feito é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que, apesar de citado o réu, este não ingressou no feito, tampouco ofertou contestação. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0024869-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARINA QUEIROZ BRAGA HOLANDA
Advogado(a): JHONATHAN FERREIRA CORRÊA - 4183AP
Parte Ré: LUCAS DOS SANTOS DA MATA REZENDE, THIAGO LEAL LIMA
Advogado(a): PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO - 18656PA

DECISÃO: Ante o exposto, DETERMINO: 1 - Intimem-se as partes do presente pronunciamento, as quais podem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, ficando cientes de que, findo este prazo, esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil; 2 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as; 3 - Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0047305-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP
Parte Ré: J M DE AGUIAR SOARES LTDA - ME

Sentença: Trata-se de ação de cobrança em que as partes compuseram extrajudicialmente e requereram a homologação do ajuste, juntado ao MO 08. Conforme pactuado, as partes põem fim à demanda com o pagamento de R\$ 15.614,67, em 10 parcelas iguais e sucessivas, a serem pagas diretamente à autora por boleto bancário, sendo o primeiro vencimento em 30/11/2022. As partes ajustam ainda o pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.520,81, pago em uma única parcela em 30/11/2022 via depósito bancário. A minuta foi assinada pelo procurador da parte autora e pela própria ré, não havendo óbice à sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO firmado ao MO 08, para que produza seus efeitos legais, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Custas e honorários conforme pactuados. Transigindo, as partes

renunciam tacitamente ao prazo recursal. Portanto, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0025289-05.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: Y. YAMADA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Advogado(a): ANTONIO CARLOS DIAS RIBEIRO - 14891PA

DECISÃO: Ante o exposto, reconhecendo a preliminar do Estado do Amapá, de inadequação da via por necessidade de dilação probatória, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade #29 e, por consequência, mantenho a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o processo, requerendo o que entender de interesse. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0041290-65.2022.8.03.0001

Parte Autora: IRAN LOBATO DOS SANTOS

Advogado(a): MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 4192AP

Parte Ré: REGINALDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR

DECISÃO: I - DISPOSITIVO Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRAN LOBATO DOS SANTOS em face de REGINALDO RODRIGUES FARIAS JUNIOR, buscando o pagamento de indenização por danos morais. Decisão de MO 04, intimando o autor a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira. Manifestação do autor ao MO 07, alegando estar desempregado. Decisão de MO 11, intimando novamente o autor a demonstrar a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e cancelamento da distribuição. Decurso do prazo ao MO 14. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte a parte, haverá o cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, o autor foi intimado na pessoa do seu advogado para corrigir o vício processual identificado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas atinentes, além de não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, a justificar o deferimento da gratuidade de justiça. Sendo assim, não resta alternativa senão o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários, já que a parte contrária não foi citada, ante o defeito no pressuposto processual de validade do processo. No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Lançada como decisão conforme tabela confeccionada pelo CNJ, em que pese o ato jurídico tecnicamente adequado seja sentença, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012). Intime-se. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0028446-83.2022.8.03.0001

Parte Autora: MISAR EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): LUIZ FELIZARDO BARROSO - 8632RJ

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução (nº 0013594-54.2022.8.03.0001) opostos por MISAR EMPREENDIMENTOS LTDA em face de SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE, nos quais alega a embargante a inexecutibilidade do título e a inexigibilidade da obrigação. Para tanto, discorre acerca da alteração normativa da RN n. 195/ANS em virtude da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, que anulou a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo. Sustenta, assim, que a partir do inadimplemento, operou-se a rescisão automática do contrato, sendo inexigível o pagamento de prêmio pelo período posterior a março de 2021. Recebidos os embargos no feito suspensivo ao MO 05. Resposta da embargada ao MO 12. Manifestação da embargante ao MO 17. Manifestações em provas aos MO 23 e 25. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO (A) Do julgamento antecipado da lide O feito se encontra maduro para sentença, tendo em vista a desnecessidade de produção de novas provas, já que a controvérsia dos autos reside apenas em matéria de direito. Portanto, na forma do art. 355, I do CPC, passo ao julgamento do mérito. (B) Do efeito suspensivo dos embargos De

acordo com o art. 919, §1º do CPC, os embargos à execução podem ser recebidos, extraordinariamente, no efeito suspensivo, quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, as alegações apresentadas pela embargante impugnam a própria exigibilidade da dívida, a partir de alterações legais no regulamento de contratos de plano de saúde coletivos, razão pela qual foi constatado o periculum in mora (art. 300, CPC) no prosseguimento da marcha processual da execução enquanto não julgado o mérito dos embargos. Além disso, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros nos autos principais, tendo a embargante demonstrado a efetiva constrição ao MO 01, de modo que foram preenchidos os requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo. Portanto, rejeito a impugnação da exequente nesse sentido. C) Da alegação de inexecutabilidade do título e de inexigibilidade da obrigação. Os embargos foram opostos com fundamento no art. 917, I do CPC, arguindo a embargante que o título seria inexecutável e a obrigação, inexigível, em virtude da recente alteração na regulamentação dos contratos de planos coletivos de seguro saúde. Quanto à alegação de inexecutabilidade, não detém razão a embargante. Isso porque a força executiva do título extrajudicial apresentado - qual seja, o contrato de adesão a seguro de saúde, acompanhado do demonstrativo de faturamento - encontra guarida na própria legislação. O art. 784, XII do CPC considera como títulos executivos extrajudiciais, além daqueles elencados nos demais incisos, todos os demais aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir caráter executivo. É justamente o caso dos contratos de seguro, cuja cobrança deve ser processada na forma executiva, por força do art. 27 do Decreto-Lei n. 73/66, que regulamenta o Sistema Nacional de Seguros Privados. Portanto, não há qualquer irregularidade na via eleita pelo exequente para cobrar a dívida decorrente do contrato supostamente inadimplido, razão pela qual rejeito a tese de inexecutabilidade. Resta saber quanto à exigibilidade da obrigação. A proposta de adesão ao seguro de saúde na modalidade empresarial foi assinada em 25/07/2016, sendo regida pelas cláusulas gerais vigentes a partir de abril de 2016, conforme documento apresentado ao MO 01, que também instrui a execução. De acordo com os termos aderidos, em especial cláusula prevista no item 25.11 do documento, o atraso no pagamento do prêmio mensal por período superior a 30 dias resultará no cancelamento do seguro e na cobrança de eventuais prêmios vencidos até a data do efetivo cancelamento. Exceção à regra seria na hipótese de solicitação de cancelamento pela própria empresa estipulante, enviada com uma antecedência de 60 dias da data do vencimento do prêmio mensal. Nota-se que a cláusula contratual não estabelece que o cancelamento é automático; tanto o é que prevê expressamente que a cobrança será devida em relação a prêmios vencidos até a data em que o cancelamento for efetivamente operado. Ao contrário do que sustenta a embargante, o que se suspende automaticamente a partir do 1º dia de inadimplência é o direito às coberturas do seguro, e não a vigência do contrato em si. Com efeito, a própria embargante admite que deixou de pagar a mensalidade a partir de março de 2021 - reconhecendo, portanto, o inadimplemento -, porém busca se eximir da responsabilidade pela dívida a partir de interpretação contratual que não condiz com o que foi efetivamente contratado. Além disso, reivindica a nulidade da cláusula que prevê a imprescindibilidade do aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano, sob o argumento de que houve alteração na Resolução Normativa n. 195 da ANS que estabelecia tal exigência. No entanto, antes de adentrar ao mérito da legitimidade da exigência em si, necessário se faz esclarecer que a previsão do aviso prévio, bem como do cumprimento do prazo de vigência mínima do contrato dizem respeito à hipótese de cancelamento imotivado por iniciativa de uma ou ambas as contratantes. Não se aplica, portanto, à hipótese de cancelamento por inadimplência da parte estipulante, e sim ao caso de rescisão pela expressa manifestação de vontade de uma das partes. Dito isso, verifica-se que o item 30.1.1 das Condições Gerais do contrato prevê justamente o que antes estava disposto no art. 17, parágrafo único da RN n. 195 da ANS, que assim previa: Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Recentemente, o parágrafo único do citado dispositivo foi anulado pela superveniente Resolução Normativa n. 255 da ANS, de 30 de março de 2020, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. No entanto, a norma instituída pela RN n. 255/ANS passou a vigorar na data de sua publicação (30/03/2020), nada dispondo acerca da irretroatividade de sua aplicação aos contratos editados ainda na vigência do dispositivo que foi por ela anulado. Portanto, não se pode considerar nula a cláusula contratual que espelha o conteúdo normativo vigente à época de sua celebração, quando não há na legislação a expressa previsão de retroatividade dos efeitos da nova resolução. É assim que os Tribunais tem se posicionado acerca do tema: Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência da ação principal e da reconvenção. Inconformismo da autora-reconvinda. Rescisão unilateral. Possibilidade, após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Inteligência do Artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Revogação do parágrafo único deste dispositivo pela RN nº 455 de 30/03/2020. Irrelevância no caso concreto. Contrato firmado entre as partes que é anterior à nova legislação. Irretroatividade da norma, que não alcança, pois, o ajuste firmado entre os litigantes. Caso concreto. Alegado aditivo contratual para ampliação do prazo de aviso prévio para 60 dias, conforme o texto normativo. Impossibilidade. Obrigação de informação ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC). Inexistência de prova de que a ré foi adequadamente informada acerca da alteração de disposição contratual. Observância de aviso prévio de trinta dias, previsto em contrato, contado a partir da efetiva notificação da parte contrária. Caso em que a estipulante requereu o cancelamento do plano em 26/12/2016. Assim, em princípio, eram indevidas as mensalidades vencidas após 26/01/2017, vez que o cancelamento do plano deveria ter se operado nesta data. Contudo, houve utilização dos serviços pelos beneficiários no período em que o plano esteve indevidamente ativo. Havendo uso dos serviços, deve ocorrer o pagamento da respectiva contraprestação. Vedação ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Recurso parcialmente provido para condenar a ré-reconvinte ao pagamento dos débitos oriundos do inadimplemento dos prêmios correspondentes aos meses de dezembro de 2016, janeiro de 2017 e parte proporcional ao mês de fevereiro de 2017, com readequação dos encargos de sucumbência, nos termos da fundamentação. (TJ-SP - AC: 10140630520178260006 SP 1014063-05.2017.8.26.0006, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 18/01/2021, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2021) No caso concreto, não foi demonstrada pela embargante a formalização de sua intenção de rescindir o contrato, o que, caso realizada, deveria observar as exigências contratuais de

notificação prévia, inclusive por força do caput do art. 17 da RN n. 195/ANS, que permanece em vigor. Ademais, houve a devida comprovação de que os usuários ativos do convênio continuaram a utilizar os serviços do plano após o inadimplemento da estipulante. É o que se verifica a partir do demonstrativo apresentado pela exequente referente ao período entre março e novembro de 2021, não tendo a executada logrado demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo que elidisse a sua veracidade. Na verdade, a embargante não trouxe aos autos nenhuma prova de inexigibilidade da obrigação exequenda, tampouco cumpriu seu ônus de desconstituir as provas que baseiam a execução (art. 373, II do CPC). Antes, o que se infere do acervo dos autos é que a devedora busca se furtar à responsabilidade pelo pagamento do prêmio - o qual se mostrou devido em função da vigência contratual no período citado e a título de contraprestação pelos serviços efetivamente utilizados pelos usuários do plano -, o que não pode ser tutelado pelo Judiciário, em razão da vedação ao enriquecimento ilícito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Por conseguinte, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitado em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos principais. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054185-92.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: JOAQUIM DAVI VIEIRA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOAQUIM DAVI VIEIRA

Endereço: AVENIDA JOSE GOMES BEZERRA, 2297, SANTA RITA, [ATUALIZADO PELO MP: Av. José Gomes Bezerra, 2297 OU 2013, bairro Santa Rita, ou Av. Padre Júlio, 2674-B, bairro Santa Rita, ambos em Macapá/AP OU RUA SECUNDINO CAMPOS, 671 (NOVA ESPERANÇA), MACAPÁ, AP, 68900000.

CI: 30984 (2ª VIA) - SSPAP

CPF: 513.714.992-68

Filiação: MARIA REGINA AUGUSTA DAVI E JOSÉ MONTES VIEIRA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 13/03/1968

Naturalidade: AFUÁ - PA

Profissão: VENDEDOR

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 26.698,88 (vinte e seis mil, seicentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de novembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001595-75.2020.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA
Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: LUIZ CARLOS SERRA DE FREITAS e outros

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DELCY LIMA DE SOUZA DE FREITAS
Endereço: RUA DR. MANOEL BRASIL,520,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900020.
Telefone: (0)81335600, (0)32125243, (96)991128570
CI: 18488 - SSP/AP
CPF: 092.601.102-20

Filiação: MARIA LIMA DE SOUZA E CLEMENTE CASTRO DE SOUZA
Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 06/12/1959

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PROFESSOR(A)

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

Parte Ré: LUIZ CARLOS SERRA DE FREITAS

Endereço: RUA DR. MANOEL BRASIL,520,CONGÓS,MACAPÁ,AP,68900020.

CI: 339335 - AP

CPF: 094.163.402-78

Filiação: VALDECI SERRA DE FREITAS E JOSE BELMIRO BRAGA DE FREITAS

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 17/08/1954

OBRIGAÇÃO:

R\$ 23.120,21 (VINTE E TRES MIL, CENTO E VINTE REAIS, VINTE E UM CENTAVOS)

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 21 de novembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046634-32.2019.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA
Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: ALESSANDRA ADORNO SANTOS e outros

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDUAR ENRIQUE AGUELO BENJUMEA

OBRIGAÇÃO:

R\$ 34.575,53 (trinta equatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0018105-32.2021.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP

Parte Ré: DIMAS DE OLIVEIRA

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DIMAS DE OLIVEIRA

Endereço: AV 16 DE JULHO,390,NOVO BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68904710.

Telefone: (96)91344123

CI: 138806 2ª VIA - PTC/AP

CPF: 727.389.442-72
Filiação: ERILZA VIANA DE OLIVEIRA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 01/12/1982
Naturalidade: AMAPA/AP - AP
Profissão: LOCUTOR(A)
Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO
VALOR DA EXECUÇÃO:
R\$ 28.810,69 (vinte e oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

A inicial e demais documentos podem ser acessados através do link:
tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html ou entrar em contato com a secretaria através do nº 96 98405-6826 - Whatsapp da 2ª Vara Cível

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 05 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009460-81.2022.8.03.0001 - CÍVEL
Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): FABIO OLIVEIRA DUTRA - 292207SP

Parte Ré: ROBSILENE D M DA P DOS S S AMANAJAS

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5(cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROBSILENE D M DA P DOS S S AMANAJAS
Endereço: R HAMILTON SILVA,3567,BEIROL,MACAPÁ,AP,68902101.
CI: 493690000000 - AAAAAA
CPF: 341.750.832-00
Filiação: BENEDITA DOS SANTOS SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 24/01/1972
Naturalidade: BRASILEIRA - AP

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0019175-84.2021.8.03.0001 - CÍVEL
Parte Autora: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: GABRIEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA e outros

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GABRIEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA PEDRO LAZARINO,1492,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68902862.
CI: 64242
CPF: 092.126.202-72
Filiação: RAIMUNDA MONTEIRO GOMES DE ALMEIDA E JOSE GABRIEL DE ALMEIDA
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 13/03/1950
Profissão: SEM PROFISSÃO
VALOR DA EXECUÇÃO:
R\$98.780,71 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 19 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0002094-40.2012.8.03.0001

Requerente: BIRATAN COSTA E SILVA
Advogado(a): VERA DE JESUS PINHEIRO - 65AP
Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Herdeiro: ARUBATAN COSTA E SILVA, EDERVAN COSTA MACIEL, EDLANE COSTA MACIEL, EDLUCIA COSTA MACIEL

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP

Inventariante: JOÃO COSTA E SILVA

Advogado(a): JANUSA NOGUEIRA RODRIGUES - 681AP

DESPACHO: Intime-se a inventariante para corrigir as primeiras declarações de ordem #420, em 05 dias, eis que há informações estranhas ao feito. Com as correções, intime-se os herdeiros para manifestação, em 15 dias das primeiras declarações.

Nº do processo: 0044340-07.2019.8.03.0001

Parte Autora: M. C. R. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: P. S. DA S.

Sentença: MARCOS CESAR REIS DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE GUARDA contra PATRÍCIA SOUZA DA SILVA em relação aos menores ISABELLE KAMILLY DA SILVA E SILVA, ARTUR RENATO DA SILVA E SILVA e MARIA CLARA DA SILVA E SILVA, todos qualificados nos autos. Alegou em síntese que os menores são frutos do relacionamento com o requerido; que estão separadas desde novembro de 2018, quando os infantes ficaram residindo com a genitora. Entretanto, no mês de maio de 2019, a genitora abandonou os filhos na casa da avó paterna e, após referido fato, o autor buscou seus filhos, que passaram a residir com ele, sendo que não teve mais informações acerca da localização da requerida, que nunca mais entrou em contato com os seus filhos. Os menores As crianças estão matriculados na Escola Municipal Raimunda Lima Guedes e Centro Educacional Irmã Carmela Bonassi. Ressaltou que os infantes estão perfeitamente acomodados com o pai e já adaptados ao ambiente em que vivem, vindo o autor a requerer o deferimento da guarda dos filhos, eis que hoje se encontra consolidado o exercício de fato pelo autor, devendo, portanto, ser-lhe reconhecido também o direito, nos termos previstos na lei específica. Requereu a procedência do presente pedido, sendo formalizado o termo de guarda unilateral dos infantes ISABELLE KAMILLY DA SILVA E SILVA, ARTUR RENATO DA SILVA E SILVA, e MARIA CLARA DA SILVA E SILVA, em favor do genitor MARCOS CESAR REIS DA SILVA, ora requerente. Determinada a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - Cejusc (# 4). Audiência de conciliação não realizada pela ausência das partes (certidão eletrônica do dia 08 de novembro de 2019 - # 22). Citação positiva da requerida (# 42). Decurso de prazo sem contestação (certidão eletrônica do dia 02/03/2020 - # 43). O Ministério Público consultado, # 51, pugnou pela realização de estudo social sobre o caso. Decisão saneadora, # 57, sem preliminares, uma vez que a requerido é revel, deferindo as provas a serem produzidas, com a realização de estudo social sobre o caso. Relatório de estudo social, # 83, concluindo que considerando a realidade fática dos infantes em tela e, especialmente, o poder familiar que é inerente ao autor, analisa-se que no caso específico se vislumbra os requisitos necessários que justificam a concessão da guarda pretendida. Ministério Público, # 92, requereu a intimação do autor para que informe se tem outras provas a produzir e, a título de prova, o depoimento pessoal das partes, intimando-as a comparecer à audiência de instrução e julgamento sob pena de confesso. Manifestação do autor, # 98, para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos encartados na peça exordial, tendo em vista que o Estudo Psicossocial firmou recomendação favorável ao pleito autoral. Determinada a intimação do autor para que se manifeste sobre a necessidade da oitiva dos informantes indicados em petição de # 76 e, no caso de dispensa da oitiva dos informantes, dê vista dos autos ao Ministério Público para parecer final. Manifestação do autor, # 103, informando desinteresse na oitiva de informantes arrolados à ordem # 76, tendo em vista que as demais provas que compõem o arcabouço probatório são suficientes para a apreciação do feito. Ratificando os termos da petição de # 78, pugnano pelo julgamento de total procedência da demanda. O Ministério Público, # 113, pugnou pelo acolhimento do pedido, de maneira que seja regularizada a guarda da prole nos moldes orientados pelo Estudo Social - estabelecimento da guarda unilateral ao genitor - e, por fim, seja lançado sobre os autos pronunciamento judicial definitivo, nos termos da norma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de guarda formulado por MARCOS CESAR REIS DA SILVA, pai dos menores ISABELLE KAMILLY DA SILVA E SILVA, ARTUR RENATO DA SILVA E SILVA e MARIA CLARA DA SILVA E SILVA, contra PATRÍCIA SOUZA DA SILVA. O Instituto da Guarda se destina precipuamente a regularizar posse de fato e é sempre deferida em favor do melhor interesse da criança ou adolescente, objetivando sua proteção quando submetidas a situações de irregularidade, o que não implica, necessariamente, na perda do poder familiar, nem tampouco na extinção do dever de prestar alimentos. O que inclusive encontra previsão legal no art. 22 do ECA que prevê, dentre os deveres dos pais, o exercício da guarda de seus filhos menores. Apurou-se no feito que a guarda dos menores vem sendo exercida pelo pai, ora autor, após a requerida ter deixado os menores na residência da avó paterna. A requerida, devidamente citada, não apresentou contestação. O Ministério Público consultado, manifestou-se pela procedência do pedido do autor. No relatório de estudo social sobre o caso, ficou constatado que os menores estão os cuidados necessários na residência do autor, por ele e pela madrasta dos menores, recebendo ainda apoio da avó paterna. Neste sentido e atento aos fatos comprovados nos autos, entende-se que, atualmente, o melhor interesse dos menores é continuar a residir com seu pai, que é quem lhes dispensa os cuidados necessários. Atentando, portanto, às particularidades do caso concreto e ao que preceitua o art. 6º do ECA, entendo que é perfeitamente assegurável a manutenção da situação fática vivenciada pelos menores, qual seja, o exercício de guarda pelo autor, pai dos menores. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a guarda dos menores ISABELLE KAMILLY DA SILVA E SILVA, ARTUR RENATO DA SILVA E SILVA e MARIA CLARA DA SILVA ao autor Sr. MARCOS CESAR REIS DA SILVA. Em consequência resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas pela requerida, a quem condeno ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da causa. Publique-se, em razão da revelia. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0018921-14.2021.8.03.0001

Requerente: J. P. M. DA C., N. D. M. DA C., P. L. M. DA C.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Requerido: U. P. A. DA C.
Representante Legal: Y. L. DA C. M.

Sentença: I.Trata-se de ação de alimentos ajuizada por JASMYNE PATRÍCIA MACIEL DA COSTA, PATRYCK LORRAN MACIEL DA COSTA e NICOLAS DAVI MACIEL DA COSTA, representados por sua genitora YASMIM LORRANI DA CRUZ MACIEL, em face de UELINTON PATRYCK ALVES DA COSTA. Os autores são filhos do réu e aduzem que o réu, mesmo sabendo de suas responsabilidades como genitor e tendo possibilidades para tanto, não contribui com nenhuma prestação para auxiliar na criação e educação de seus filhos. Pugnam pela fixação de alimentos mensais equivalente à 30% dos rendimentos brutos do réu. Concessão da gratuidade da justiça e fixação de alimentos provisórios em 30% dos rendimentos brutos do réu (#4). Réu devidamente citado no evento #7, deixou de apresentar contestação nos autos. Decisão que decretou revelia proferida no evento #25. Audiência de conciliação restou prejudicada por ausência do réu, que não compareceu e nem justificou sua ausência, embora devidamente intimado (#98). Decisão de saneamento proferida no evento #110. Alegações finais da parte autora no evento #124. O Ministério Público exarou seu parecer no evento #130, onde pugnou pela procedência do pedido inicial, com a condenação do réu ao pagamento dos alimentos no percentual de 30% dos seus rendimentos brutos. É o relatório. II. O dever de os pais proverem a subsistência dos filhos é fundamental. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa, assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso dos autos, não foi possível a produção de prova oral em audiência, razão pela qual não existem nos autos maiores elementos para embasar a fixação dos alimentos ante à ponderação real do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, ficando a análise do quantum alimentar, neste caso, adstrita às provas documentais carreadas aos autos, as quais entende-se suficientes para a mensuração dos alimentos devidos. A parte autora requereu a fixação de alimentos em 30% dos rendimentos brutos do réu. Em sede de alegações finais, requereu a fixação em 30% dos rendimentos brutos do réu, mesmo patamar dos alimentos fixados provisoriamente. O requerido, devidamente citado, não compareceu à audiência, como também não apresentou contestação. O Ministério Público pugnou pela fixação dos alimentos definitivos em 30% dos rendimentos brutos do réu, diante da desídia do requerido, que não contestou o pedido dos autores, como também não compareceu à audiência, mesmo intimado. Destaco o disposto no art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Código Civil estabelece no art. 1.694, § 1º que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. As despesas dos autores são presumidas (alimentação, saúde, educação e outras). O requerido devidamente citado não contestou o pedido dos autores. Segundo entendimento jurisprudencial, a revelia em ações de alimentos não induz presunção absoluta dos fatos narrados na petição inicial e não respalda o acolhimento automático dos valores reivindicados a título de alimentos, uma vez que a fixação dos alimentos deve observar as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante, mediante ponderação proporcional e razoável que atenda à dignidade humana e não gere enriquecimento sem causa (art. 1.694, §1º, do Código Civil). É certo que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 1.699, da Lei nº 10.406/2002, verbis: Art. 1.699 - Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Sendo assim, considerando as provas coligidas, ponderando as necessidades sempre crescentes dos alimentandos, tem-se que o valor fixado a título de alimentos provisórios, no percentual de 30% dos rendimentos brutos do réu, mostra-se razoável para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência dos autores, quando em cotejo com as condições do requerido, uma vez que não contestou o pedido do autor. III. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido UELINTON PATRYCK ALVES DA COSTA a prestar alimentos aos autores JASMYNE PATRÍCIA MACIEL DA COSTA, PATRYCK LORRAN MACIEL DA COSTA e NICOLAS DAVI MACIEL DA COSTA, na quantia equivalente a 30% de seus rendimentos brutos, a ser depositado em conta de titularidade da RL dos autores. Por consequência, resolvo o processo com apreciação do mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelo requerido, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor de 12 prestações de alimentos fixados nesta sentença, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC, pois concedo ao requerido a gratuidade da justiça, nos termos do art. 8º, do CPC. OFICIE-SE a empresa empregadora do requerido, qual seja, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, localizada na Av. Iracema Carvão Nunes, 298, Bairro Centro, Macapá-AP, CEP 68900-000, telefone (96) 98421-9919, para que efetue imediatamente o desconto em folha de pagamento do réu UELINTON PATRYCK ALVES DA COSTA da pensão alimentícia em favor dos menores JASMYNE PATRÍCIA MACIEL DA COSTA, PATRYCK LORRAN MACIEL DA COSTA e NICOLAS DAVI MACIEL DA COSTA, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, e proceda ao depositado do valor em conta bancária de titularidade da representante legal: YASMIM LORRANI DA CRUZ MACIEL, CPF nº 029.274.722-54; Banco Bradesco, Agência 7160, Conta corrente nº 648481-6, até o 5º dia útil de cada mês. Publique-se, em razão da revelia. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

Nº do processo: 0047483-96.2022.8.03.0001

Parte Autora: CELIO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP
Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

DECISÃO: Outrossim, se a resposta contiver arguição de preliminar(es) ou estiver acompanhada de quaisquer documentos além dos que comprovam o mandato do advogado, abra-se vista para manifestação da parte autora, em (05) cinco dias CORRIDOS

Nº do processo: 0001879-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: LELIA PEREIRA MARTINS
Advogado(a): GENILSON VAZ SALAZAR - 4824AP
Parte Ré: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA
Advogado(a): LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - 19501PA

DESPACHO: Intime-se o réu para efetuar o pagamento voluntário do valor apurado pela autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 523, §1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para requerer as medidas judiciais que entender cabíveis em 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0019637-41.2021.8.03.0001

Parte Autora: LAURO BENEDITO FURTADO DA SILVA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES - 198571MG
Rotinas processuais: Expediente cumprido de acordo com a Ordem de Serviço nº 001/2017 – JEN: INTIMAR a parte Ré da penhora de créditos via BACENJUD e de seu prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos à execução

Nº do processo: 0019637-41.2021.8.03.0001

Parte Autora: LAURO BENEDITO FURTADO DA SILVA
Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP
Parte Ré: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(a): NAYARA MARA MACIEL CALDEIRA ALVES - 198571MG
Rotinas processuais: Expediente cumprido de acordo com a Ordem de Serviço nº 001/2017 – JEN: INTIMAR a parte Ré da penhora de créditos via BACENJUD e de seu prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, interpor embargos à execução

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0011595-03.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ANA ELCIONE GOMES DA ROCHA
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP
DESPACHO: Intime-se o advogado da ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, sob pena de multa e comunicação à OAB-AP.

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0024221-54.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WYSLLEN MAX QUEIROZ SOUZA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do

art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WYSLLEN MAX QUEIROZ SOUZA
Endereço: PROFESSOR CARAMURU,990,JARDIM MARCO ZERO,MACAPÁ,AP.
Telefone: (91)99355793
CI: 6578380
CPF: 017.911.482-47
Filiação: JULIETA MARIA QUEIROZ E EDUARDO DA CONCEIÇÃO SOUZA
Dt.Nascimento: 11/12/1991
Naturalidade: CURUÇÁ - PA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de dezembro de 2022

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 9 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0046418-03.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE COSTA DE SOUZA
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
NR Inquérito/Órgão:
• 005871/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FELIPE COSTA DE SOUZA
DESPACHO/SENTENÇA:
SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/vídeo)

Ex positis, e tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar FELIPE COSTA DE SOUZA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 155, caput, do CP, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP; arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; apresenta duas condenações com trânsito em julgado por crime de roubo na 1ª e 4ª Varas criminais de Macapá, sendo uma delas usada como maus antecedentes e a outra com reincidência; não há elementos para se apurar a personalidade e a conduta social; o motivo do delito é o enriquecimento pela subtração de patrimônio alheio, o que já é próprio do tipo; as circunstâncias e as consequências foram de praxe. São poucas as condições econômicas do réu, já que está desempregado.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (nove) meses e 15 dias de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Há a atenuante da confissão extrajudicial (S. 545, STJ) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) que por se equivalerem não serão valoradas por entendimento do STJ. Não há causas de diminuição e aumento de pena, fixando-a no patamar anterior.

Saliento que a dosimetria dos dias-multa estabelecidos observou critério matemático de proporcionalidade com o aumento da pena privativa de liberdade além do mínimo legal em cada fase de sua fixação com fundamento nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários do livro Sentença Penal Condenatória do jurista Ricardo Schmitt, o que, no entender deste Juízo, preenche os requisitos estabelecidos pelo TJAP e STJ, verbis:

(...) Primando pela exata proporcionalidade que deve haver entre as penas privativa de liberdade e de multa, utilizo no caso a fórmula aritmética sugerida por Ricardo Augusto Schmitt (Sentença penal condenatória, 12 ed., rev. e atual, Salvador: JUSPODIVUM, 2018, p. 330), de modo a condenar o apelante ao pagamento de apenas 75 (setenta e cinco) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. (TJAP, Apelação Criminal nº 0048838-49.2019.8.03.0001, Rel. Des. Adão Carvalho, Câmara Única, julgado em Sessão Virtual de 28/05 a 07/06/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. EVASÃO DE DIVISAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. OITIVADE TESTEMUNHA. IMPRESCINDIBILIDADE DAOITIVA NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PENA DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 387, IV, DO CPP. CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DO DANO. POSSIBILIDADE. [...] VII - A pena de multa foi imposta de forma fundamentada levando em consideração a sua proporção com a pena privativa de liberdade, como exige a jurisprudência deste Superior Tribunal. [...] (AgRg no REsp 1668560/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1767367 - AM (2020/0254212-0) - DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Regida pelos arts. 49 e 60 do CP, entende-se que a pena pecuniária deve ser dimensionada em duas fases, em que serão determinados, respectivamente, a quantidade de dias-multa e o valor monetário a ser atribuído para cada dia-multa. Dentro desses parâmetros, a proporcionalidade entre as sanções corporal e pecuniária pode ser aferida segundo as balizas estabelecidas pelos arts. 59 e 68 do CP ao se aplicar indistintamente as mesmas frações de aumento ou de diminuição decorrentes das circunstâncias judiciais e legais, bem como de eventuais majorantes e minorantes. Nesse sentido, Rogério Greco leciona que a multa, como pena que é, deve ser encontrada segundo os critérios reitores do art. 68 do Código Penal [...] Inicialmente, analisam-se as chamadas circunstâncias judiciais [...], a fim de encontrar a pena-base, que variará entre um mínimo de 10 até o máximo de 360 dias-multa [...]. Em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Por último, as causas de diminuição e de aumento. (Curso de Direito Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 543). Em outras palavras, essa metodologia desdobra a primeira etapa do cálculo dos dias-multa nos mesmos critérios do sistema trifásico, previsto para a pena reclusiva. Alternativamente, é possível alcançar o mesmo objetivo por meio da atribuição de um dia-multa para cada mês da pena privativa de liberdade, o que também garante a estrita proporcionalidade entre ambas e observa os limites previstos no art. 49 do CP. Nada obstante, como a lei não minuciosa a forma como o cálculo da reprimenda pecuniária deve ser feito, o magistrado pode até arbitrariamente a diretamente, desde que evidenciada a sua razoabilidade na comparação com a sanção corporal. Na espécie, apesar de a pena-base haver sido fixada no mínimo legal, não há exagero na fixação da reprimenda pecuniária, uma vez que a sanção reclusiva totaliza mais de 72 meses (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), patamar esse que se apresenta proporcional a 40 dias-multa. Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2020. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 08/02/2021).

Deixo de substituir a pena em relação aos arts. 44 e 77, do CP, em virtude do réu ser reincidente.

Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, "b" e "c", do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime SEMIABERTO por ser reincidente.

Por sua vez, como não há requisitos para a prisão preventiva, o réu poderá responder em liberdade.

Deixo de aplicar o valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), em razão do bem ter sido devolvido.

Custas pelo art. 804, do CPP.

Dê-se ciência à vítima do resultado desta decisão (art. 201, §§2º e 3º).

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE).

2) Intime-se o réu para comprovar o pagamento das custas processuais e da pena de multa no prazo de 30 dias e, decorrido o prazo sem o pagamento, encaminhem-se os cálculos/certidões referentes a pena de multa e as custas processuais ao Juízo da Execução Penal em complementação a GUIA DE EXECUÇÃO, conforme previsto no Ato Conjunto nº 559/2020-GP-CGJ, a fim de que sejam cobradas perante o Juízo da Execução, conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008)

3) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se.

Sentença publicada em audiência, saindo todos devidamente intimados.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de dezembro de 2022

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

OIAPOQUE

1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0002913-35.2021.8.03.0009

Parte Autora: ELSA DOS SANTOS MAIA DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

DECISÃO: I. Tratam os autos de ação de procedimento especial ajuizada por ELSA DOS SANTOS MAIA DE SOUZA em desfavor de MUNICIPIO DE OIAPOQUE em que a autora reclama, em síntese, seu direito à progressão funcional com base no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Oiapoque. Inicialmente, fora atribuída à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Todavia, a parte requereu prazo para a realização de emenda à petição inicial, o que foi deferido à ordem nº 14. À ordem nº 17, a autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 42.737,10 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e dez centavos). Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. II. Diz-se competente o juízo que possui legitimidade para o exercício da jurisdição, isto é, a qualidade de conhecer, processar e julgar demandas levadas ao conhecimento do Judiciário. De parte disso, o Código de Processo Civil dispõe que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (artigo 42). No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada sob o procedimento comum ordinário, o qual admite dilação probatória e possui rito, em tese, estendido se comparado ao procedimento sumaríssimo. Ocorre que a Lei nº 12.153/2009, que institui e regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabelece que a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro em que houver instalado (art. 2º, §4º). Pois bem. O procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é regulado pela Lei nº 12.153/2009, a qual dispõe expressamente que o valor da causa é fator determinante para a competência dos Juizados Especiais, por força do que diz o caput de seu artigo 2º. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora notadamente não representava o proveito econômico pretendido, de modo que fora determinada a sua intimação para que emendasse a inicial com o objetivo de se identificar se a demanda está dentro do teto de 60 (sessenta) salários mínimos. A emenda realizada pela parte autora atribuiu à demanda valor que se amolda às disposições legais para o processamento e julgamento da causa sob o rito estabelecido para os Juizados Especiais da Fazenda Pública, de modo que o seu recebimento e a consequente alteração dos registros processuais é medida que se impõe. Ressalte-se que é expresso na Lei nº 12.153/2009 que as disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis de forma subsidiária ao presente procedimento. Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001. Quanto ao mais, verifico que o ente público reclamado foi devidamente citado (#8), contudo, deixou transcorrer o prazo para o eventual oferecimento de contestação sem qualquer manifestação. Demais disso, a situação em análise apresenta questão estritamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, de modo que o feito se mostra apto à análise do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. III. Por todo o exposto, com base no caput do art. 321 do CPC e no caput do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, RECEBO a emenda à petição inicial e, por consequência, FIXO A COMPETÊNCIA do Juizado Especial da Fazenda Pública para processamento e julgamento da presente demanda. Ainda, DECLARO a revelia material do Município de Oiapoque registrando-se que não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do

juízo do REsp nº 1084745/MG. Por consequência, determino: 1) Considerando a desnecessidade de dilação probatória, inclua-se o feito em lista própria de julgamento com vistas a atender a ordem cronológica, conforme dispõe o artigo 12 do CPC. Ciência às partes da presente decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002913-35.2021.8.03.0009

Parte Autora: ELSA DOS SANTOS MAIA DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de reclamação cível, em que a parte autora, professora do Município, pleiteia o enquadramento devido na Classe/Padrão, tendo em vista que não lhe foi concedida a devida progressão até a presente data. Pleiteia, também a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não lhe foram concedidas de forma correta. A parte autora juntou aos autos sua ficha financeira, termo de posse, dentre outros documentos que entendeu pertinentes. A Fazenda Pública, mesmo citada, não contestou a ação. Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos. A Lei nº. 343/2010-GAB/PMO, Estatuto dos Servidores do Público do Município de Oiapoque, dispõe que a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, desde que preenchido requisitos determinados por lei, senão veja-se: Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional. Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar. § 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30. § 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior. § 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração. § 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão somente será dada após a efetivação do funcionário no cargo. A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 27/02/2012 e atualmente encontra-se na classe/nível A P - VIII. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 12 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/nível A - 5 desde 27/02/2017; Classe/nível A - 6 desde 27/02/2018; Classe/nível A - 7 desde 27/02/2019; Classe/nível A - 8 desde 27/02/2020; Classe/nível A - 9 desde 27/02/2021. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível A - 9 desde 27/02/2021; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível A - 5 desde 27/02/2017; Classe/nível A - 6 desde 27/02/2018; Classe/nível A - 7 desde 27/02/2019; Classe/nível A - 8 desde 27/02/2020; Classe/nível A - 9 desde 27/02/2021. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002911-65.2021.8.03.0009

Parte Autora: ELISANGILA PUREZA JAQUES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP

Procurador(a) do Município: ANGELO DE SOUZA FERREIRA - 56738188234

Sentença: RELATÓRIO Trata-se de reclamação cível, em que a parte autora, professora do Município, pleiteia o

enquadramento devido na Classe/Padrão, tendo em vista que não lhe foi concedida a devida progressão até a presente data. Pleiteia, também a percepção das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões que não lhe foram concedidas de forma correta. A parte autora juntou aos autos sua ficha financeira, termo de posse, dentre outros documentos que entendeu pertinentes. A Fazenda Pública, mesmo citada, não contestou a ação. Pois bem. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte reclamante sua progressão funcional correta, bem como a diferença de valores sobre seus vencimentos básicos. A Lei nº. 343/2010-GAB/PMO, Estatuto dos Servidores do Público do Município de Oiapoque, dispõe que a progressão funcional é a passagem do profissional da educação básica municipal para nível de vencimento imediatamente superior, na mesma classe, desde que preenchido requisitos determinados por lei, senão veja-se: Art. 15. O desenvolvimento do profissional da educação, no respectivo cargo, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção funcional. Art. 16. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício, de acordo a data de admissão no serviço público, desde que não tenha sofrido nesse período falta ou penalidade disciplinar. § 1º. Os padrões de progressão funcional são indicados pelos numerais de 1 a 30. § 2º. Os avanços funcionais, referentes aos padrões da carreira dos profissionais da educação corresponderão ao acréscimo de 2,0% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior. § 3º. A progressão funcional incorpora-se ao vencimento básico do profissional da educação para todos os efeitos legais a partir do dia 1º do mês subsequente ao da apuração. § 4º. Contar-se-á para efeito de concessão de progressão funcional desde a posse no cargo, levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses e o estágio probatório pré-estabelecido, mas a concessão somente será dada após a efetivação do funcionário no cargo. A documentação juntada aos autos aponta que a parte autora tomou posse em 14/03/2006 e atualmente encontra-se na classe/nível AP - XIV. Realizando-se a contagem regular das progressões, a cada 12 meses, e considerando-se apenas o período não atingido pela prescrição quinquenal, verifico que as progressões devem ser concedidas da seguinte forma: Classe/nível AP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível AP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível AP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível AP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021. Não restou demonstrado nos autos a existência de ausência injustificada ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito à progressão. Pertinente salientar que mesmo que houvesse falta aparentemente injustificada, seria necessário a instauração do procedimento administrativo, com garantia do contraditório, para a avaliação da real situação, concedendo-se ou não a progressão. Entendo ser importante salientar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. Ressalto que são de responsabilidade do reclamado trazer aos autos elementos que demonstrem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, fatos estes que são de conhecimento e estão à disposição da Administração Pública para apresentação. Assim, este ônus lhe é exclusivo, conforme prevê o art. 373, II, do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar o reclamado a: a) Implementar a progressão a que tem direito a parte reclamante, na Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021; b) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios. Deve ser observados os seguintes períodos, considerado o prazo quinquenal: Classe/nível AP-12 desde 14/03/2017; Classe/nível AP-13 desde 14/03/2018; Classe/nível AP-14 desde 14/03/2019; Classe/nível AP-15 desde 14/03/2020; Classe/nível AP-16 desde 14/03/2021. Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros e correção monetária serão aplicados da seguinte forma: correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela; e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação até 08 de dezembro de 2021. A partir de 09 de dezembro de 2021, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic. O valor retroativo a ser pago será aferido através de simples cálculo aritmético a ser trazido pela parte credora por ocasião do início da fase de execução, com a juntada da respectiva memória de cálculo, compreendendo todo o período fixado pela sentença até a efetiva implementação, acompanhados dos respectivos comprovantes (contracheque ou ficha financeira), se ainda não juntados aos autos. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se.

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001072-62.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: H. DA C. R.

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/03/2023 às 09:30

Nº do processo: 0000364-12.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAIRO MONTEIRO VALLES

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 07/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001885-89.2022.8.03.0011

Requerente: T. M. DE A. B.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Requerido: W. B. DA S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/03/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001756-21.2021.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JOÃO VAGNER DOS SANTOS CORRÊA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/03/2023 às 08:00

Nº do processo: 0002715-89.2021.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JARDEL MACHADO OLIVEIRA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/03/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001058-78.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: V. F. DOS S.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000443-88.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: FELIPE DA MOTA LEMOS
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000447-28.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: AGUINALDO MACIEL FERREIRA FILHO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 14/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0001097-12.2021.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RIVALDO ALVES VILHENA
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/03/2023 às 09:30

Nº do processo: 0000542-63.2019.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: R. N. N.
Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/03/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000393-96.2021.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: FABIO SOUZA DE SOUZA, RUAN BALIEIRO DE ARAUJO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/03/2023 às 11:30

Nº do processo: 0000923-66.2022.8.03.0011

Representante: M. P. DO E. DO A.
Representado: D. M. DA S., F. DA C. DE S.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP, RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001663-24.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: G. C. B.
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001030-52.2018.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 20/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0001496-07.2022.8.03.0011

Requerente: M. P. DO E. DO A.
Requerido: K. F. DO N., W. G. G.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 21/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000653-47.2019.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RICHARDSON MACEDO DA COSTA
Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/03/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000680-69.2015.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ROSENILDO CORREA LIMA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000189-23.2019.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: F. V. S.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/03/2023 às 08:00

Nº do processo: 0000767-20.2018.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: FRANCISCO DOS REIS FERREIRA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 30/03/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000146-18.2021.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ERICK BRUNO DE OLIVEIRA MIRANDA, LEANDRO REIS SOARES
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP, RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/04/2023 às 10:30

Nº do processo: 0000067-40.2001.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ADÃO NONATO DA SILVA
Advogado(a): LOURIVAL CARDOSO DE ARAUJO - 27428PA
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/04/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001586-15.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: EDILSON DOS SANTOS DE ABILIO
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 11/04/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000449-95.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: LUCIEL EMILIO FURTADO GAMA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/04/2023 às 08:00

Nº do processo: 0000959-11.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: A. A. M.
Advogado(a): PAULO NONATO MELO DE ASSUNÇÃO - 4557AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/04/2023 às 09:00

Nº do processo: 0001617-35.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: PATRICK LUAN RAMOS DE SOUZA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/04/2023 às 10:00

Nº do processo: 0001621-72.2022.8.03.0011

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.
Parte Ré: F. X. C.
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/04/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001080-39.2022.8.03.0011

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RONALD SILVA SANTOS
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/04/2023 às 11:30

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001475-65.2021.8.03.0011 - PENAL PUBLICA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Parte Autora: DELEGACIA DE POLICIA DE PORTO GRANDE

Parte Ré: ROGERIO DA SILVA CASTRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROGERIO DA SILVA CASTRO

Endereço: ENTRADA DO MATAPI,S/N,MATAPI,(7 A 8 KM DO PORTO) - (TELEFONE: 9.9207-8100),PORTO GRANDE,AP,68997000.
Telefone: (96)992078100
Filiação: MARIZA CARDOSO DA SILVA E MANOEL DOS SANTOS CASTRO
Naturalidade: PORTO GRANDE - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 19 de setembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001480-87.2021.8.03.0011 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LUCAS BENTO DE SOUZA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUCAS BENTO DE SOUZA
DESPACHO/SENTENÇA:

Tratam os autos de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPA em desfavor de LUCAS BENTO DE SOUZA por este, em tese, ter cometido o delito descrito no art. 33 da lei 11.343/06.

Narrou a denúncia:

“[...] Em 22 de setembro de 2021, às 18h30, na avenida principal do bairro Manoel Cortez, o denunciado trazia consigo 12 (doze) porções de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal [...]”

A denúncia foi recebida dia 19 de janeiro de 2022 [MO 24].

O réu, pessoalmente citado, apresentou resposta à acusação [MO 21].

Em audiência de instrução ocorrida em 18 de maio de 2022 [MO 39], foi ouvida a testemunha Joanisio Neto e interrogado o réu.

As partes apresentaram alegações finais em audiência.

É O QUE IMPORTA RELATAR. DECIDO.

A testemunha e o réu assim se manifestaram no curso da instrução processual penal:

A testemunha Joanisio Neto, compromissado, às perguntas respondeu:

“[...] que é policial civil lotado em Porto Grande; que a prisão se deu no contexto de uma investigação; que Lucas assumiu a responsabilidade da boca do “Tandé”; que após a constatação de que o réu tinha assumido a responsabilidade da boca, a polícia começou a investigar o réu; que a polícia começou a fazer investigação com agentes disfarçados; que, no dia dos fatos, o réu estava com uma criança em uma bicicleta; que o réu passou drogas para uma pessoa; que, ao verificar esses

fato, a polícia o abordou e encontrou com ele várias porções de crack; que é praxe dele usar crianças no momento da venda para dificultar a prisão [...]”.

Em seu interrogatório, o réu assim se manifestou:

“[...] que a droga estava em seu bolso; que a criança não tem nada a ver com a venda de drogas; que ‘Tandé’ tinha uma boca de fumo; que não assumiu a referida ‘boca’; que pegou a droga para vender; que vendia só crack; que comprou a droga em Macapá por R\$250,00; que não é envolvido com nenhuma organização criminosa; que estava levando a criança para a casa dela; que, no momento dos fatos, tinha 19 anos; que levou a criança para ir na padaria; que levou a criança para disfarçar a venda de drogas; que vendia drogas há apenas 2 meses; que sustentava a casa com bolsa família [...]”.

O Ministério Público em alegações finais, requereu, em síntese, a procedência da denúncia.

A DPE, por seu turno, requereu a fixação do regime inicial aberto e substituição de eventual pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos.

Pois bem.

A materialidade do crime emerge comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo termo de apreensão da droga e pelo Laudo pericial de identificação de substância entorpecente que atestou ser a substância apreendida cocaína [f. 22 do IP juntado no movimento de ordem 1], cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008.

A autoria do crime, por sua vez, é igualmente certa, pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, pois o réu trazia consigo 12 porções de substância entorpecente e, conforme esclareceu a testemunha Joanisio Neto, este já era investigado por venda de drogas, por ser um vendedor contumaz.

Ademais, o réu confessou a prática do crime em seu interrogatório, assumindo que vendia substâncias ilícitas há cerca de 2 meses.

E, ainda, utilizava uma criança para disfarçar a venda.

As provas dos autos demonstram, assim, que os atos perpetrados pelo réu se enquadram perfeitamente na hipótese prevista no artigo 33, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.

ANTE O EXPOSTO, CONDENO o réu LUCAS BENTO DE SOUZA nas penas do art. 33 da lei 11.323/06.

Passo a dosar e individualizar a pena.

Quanto a culpabilidade, esta se afigura normal à espécie.

O réu não é portador de maus antecedentes.

Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do Denunciado.

Os motivos, circunstâncias e consequências do crime foram normais à espécie

Assim, fixo dessa forma a pena base no mínimo legal a saber: 5 anos de reclusão e 500 dias multa, cada dia multa com valor o valor de um trinta avos do salário mínimo.

O réu confessou a prática do crime e tinha 19 anos na época dos fatos, assim, deveriam ser aplicadas as atenuantes previstas nos art. 65, I e 65, III, “d” do CP. No entanto, como a pena base está fixada no mínimo legal, deixo de proceder com a atenuação [súmula 231 do STJ].

Na terceira fase da dosimetria, aplico a causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da lei de drogas, pois o réu possui bons antecedentes, é primário e, pelo que consta nos autos, não integra organização criminosa.

Assim, diminuo a pena em 2/3, passando a dosá-la em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias multa.

Ainda na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da causa de aumento prevista no art. 40, VI da lei 11.343/06, ante o fato de o réu ter utilizado de uma criança de 3 anos para disfarçar a venda de drogas ilícitas.

Assim, aumento a pena em 1/6, tornando definitiva a pena em 1 ano e 11 meses de reclusão e 193 dias-multa, cada dia multa com valor o valor de um trinta avos do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Verifico que estão presentes os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade [art. 44 do CP]. Assim, SUBSTITUO a pena corporal por duas restritivas de direito a serem fixadas em audiência admonitória.

Isento o réu do pagamento de custas processuais por ter sido patrocinado pela defensoria Pública.

Não vislumbro, no presente momento, motivos para decretação de prisão preventiva do Réu. Assim, poderá este recorrer em liberdade.

Expeça-se ofício à Depol/PBA para que promova os procedimentos no intuito de destruição da droga apreendida.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado:

- a) Expeça-se carta de sentença;
- b) Comunique-se a presente condenação ao TRE através do sistema Infodip;
- c) Encaminhe-se os autos à contadoria judicial para o cálculo da multa;
- d) Intime-se o réu para que pague a multa em 10 dias [nos termos do art. 50 do CP];

Cumpridas todas as diligências, archive-se os autos.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 20 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003008-59.2021.8.03.0011 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Requerente: LIENE DE OLIVEIRA AMORIM

Requerido: MAURO DA SILVA DOS SANTOS
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

Intimação do requerido para que tome ciência das medidas abaixo descritas.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para, ratificando a medida liminar, PROIBIR qualquer contato e aproximação do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

Em caso de novos fatos, poderá a parte requerente formular novo pedido de medidas protetivas de urgência.

Advirto que o descumprimento desta medida poderá ensejar a prisão preventiva do agressor e incidência no crime descrito no art. 24-A da lei Maria da Penha.

Condeno a parte Requerida a arcar com as custas processuais [nos termos do art. 98 § 3º em razão do requerido ser beneficiário da gratuidade judiciária].

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MAURO DA SILVA DOS SANTOS

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 21 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000956-90.2021.8.03.0011 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: MARIA AMELIA DE CASTRO MARINHO

Requerido: NILTON RAMOS DOS ANJOS GARCIA
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: NILTON RAMOS DOS ANJOS GARCIA
DESPACHO/SENTENÇA:

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para, ratificando a medida liminar, PROIBIR qualquer contato e aproximação do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas.

Em caso de novos fatos, poderá a parte requerente formular novo pedido de medidas protetivas de urgência.

Advirto que o descumprimento desta medida poderá ensejar a prisão preventiva do agressor e incidência no crime descrito no art. 24-A da lei Maria da Penha.

Condeno a parte Requerida a arcar com as custas processuais [nos termos do art. 98 § 3º em razão do requerido ser beneficiário da gratuidade judiciária].

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 21 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000862-11.2022.8.03.0011 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: TANIA DOS SANTOS DE AGUIAR

Requerido: EDIMILSON SANTANA DINIZ

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: EDIMILSON SANTANA DINIZ
DESPACHO/SENTENÇA:
INTIMAÇÃO DO RÉU PARA PAGAMENTO DE CUSTAS.
R\$ 406,58

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 22 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000180-27.2020.8.03.0011 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA DE PORTO GRANDE

Requerido: JOÃO TRINDADE SOUZA

Intimação do(a) requerido da decisão:
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial, para, ratificando a medida liminar, PROIBIR qualquer contato e aproximação do agressor com a ofendida, seus familiares e testemunhas.
Em caso de novos fatos, poderá a parte requerente formular novo pedido de medidas protetivas de urgência.
Advirto que o descumprimento desta medida poderá ensejar a prisão preventiva do agressor e incidência no crime descrito no art. 24-A da lei Maria da Penha.
Condeno a parte Requerida a arcar com as custas processuais.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOÃO TRINDADE SOUZA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 23 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000883-84.2022.8.03.0011 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 2º, Lei nº 12.850/13 - 2º, Lei nº 12.850/13
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLITON GIBSON DOS SANTOS e outros
Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA e outros

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)s de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)s de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FELIPE GREYCK SOUSA CORREIA DA SILVA
Endereço: TRAVESSA ALAMEDA 13 DE SETEMBRO,6,VILA MILITAR,ÁREA 06 - Casa de sua genitora, Edinalda Sousa Correia.,PORTO GRANDE,AP,68997000.
CI: 619537 - ssp(AP)
CPF: 029.910.372-29
Filiação: EDINALDA SOUSA CORREIA E PAULO ROBERTO LIMA DA SILVA
Dt.Nascimento: 11/01/1996
Naturalidade: ALMERIM - AP

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000
Celular: (96) 99142-0794
Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 23 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000046-97.2020.8.03.0011 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JADSON SANTOS DA SILVA FREITAS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
NR Inquérito/Órgão:
• 000044/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE PORTO GRANDE

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JADSON SANTOS DA SILVA FREITAS

VALOR DAS CUSTAS:

R\$ 420,98 (quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos).

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, Fórum de PORTO GRANDE, sito à AV. AMAPÁ Nº 233 - CEP 68.997-000

Celular: (96) 99142-0794

Email: varaunica.portogrande@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PORTO GRANDE, 25 de novembro de 2022

(a) MARCELLA PEIXOTO SMITH

Juiz(a) de Direito

SANTANA**1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA**

Nº do processo: 0007556-23.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO ELY DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): JOÃO ELTON RIPPEL - 4152AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 09:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000105-44.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 168, Código Penal - 168, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO CARLOS MORAES DE AZEVEDO FILHO e outros

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 005913/2021 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RUY TAVARES DA COSTA NETO

Endereço: RUA DARIO RAMALHO,26,CENTRO,TEIXEIRA,PB,5873500.

Telefone: (91)138805

Ci: 149162 - POLITEC

CPF: 714.211.814-87

Filiação: DIAMILA MALID MAHOMED TAVARES E RUY TAVARES DA COSTA FILHO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 14/02/1970

Naturalidade: NOVA PALMEIRA - PB

Profissão: MILITAR

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 14 de dezembro de 2022

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007958-07.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA LOHANNA SANTOS DA SILVA
NR Inquérito/Órgão:
• 002995/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA LOHANNA SANTOS DA SILVA
Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO,5910,FONTE NOVA,SANTANA,AP,68928172.
CI: 844702 - OUTROS
CPF: 064.100.892-95
Filiação: SIMONE FERREIRA DOS SANTOS E MADSON ASSIS ALVES DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/02/2004
Naturalidade: GURUPA - PA
Profissão: ESTUDANTE

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98412-1871
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 19 de dezembro de 2022

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000566-88.2019.8.03.0012

Parte Autora: FILOMENA BORGES PEDRADA

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

DECISÃO: Trata-se de fase de cumprimento de sentença no rito dos juizados especiais. Pagamento voluntário no valor de R\$ 5.634,85 no evento #68. Trânsito em julgado no mov. #70. A parte exequente apresentou manifestação alegando diferença a ser paga pelo executado no evento #82. Contadoria apresentou planilha de ordem #90. Intimado o executado para efetuar o depósito do valor remanescente, este apresentou embargos à execução no evento #102 e efetuou depósito de R\$ R\$ 736,73. Solicitação de documentos pela Contadoria no evento #124. Juntada de documentos pela exequente no evento #157. Juntada de documentos pela exequente no evento #169. Juntada de planilha de cálculo pela Contadoria no evento #177. Impugnação à planilha pela parte executada sem apresentação de cálculos no evento # 189. Manifestação da exequente no evento #193 concordando com a planilha da Contadoria no evento #193. Fundamento e decido. Pois bem. O artigo 52, inciso II da Lei 9.099/95 dispõe: II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial; IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo. No caso em apreço o executado apresentou embargos à execução alegando excesso de execução, porém, após a apresentação da planilha pela Contadoria deste juízo se limitou a não concordar com o montante sem apresentar nova planilha de cálculo demonstrando o suposto excesso. Sendo assim, REJEITO os embargos à execução apresentados pelo executado no evento #102. Considerando que houve o depósito de R\$ 736,73 pelo executado no evento #102, INTIME-SE este para efetuar a complementação da quantia apontada pela CONTADORIA no evento #177 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL